



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5391

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/11/2014

RESOLUÇÃO Nº. 51, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

Permite que, excepcionalmente, a Câmara Única seja presidida pelo Juiz Convocado mais antigo.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária,

CONSIDERANDO a situação atual e excepcional do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual um Desembargador está afastado de suas atribuições pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e dois cargos de desembargador estão vagos;

CONSIDERANDO que não é possível preencher definitivamente os cargos de desembargador vagos, por causa de pendência na solução do processo de acesso de um deles junto ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que existem apenas quatro Desembargadores atuando neste Tribunal atualmente e que, entre eles, devem ser divididas as funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Presidente do TRE e Vice-Presidente do TRE, o que impede o desfrute de algumas férias, folgas compensatórias etc.,

RESOLVE:

Art. 1º. Permitir, excepcionalmente, que o Juiz Convocado mais antigo presida a Câmara Única, durante as licenças e afastamentos do Vice-Presidente titular, quando não houver um Desembargador livre de acúmulo de funções e enquanto não for possível o preenchimento definitivo dos cargos de desembargador ainda vagos nesta Corte de Justiça.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019603-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001743-7**RECORRENTE: NORTE MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTROS
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141828-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DAMAS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715707-8**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: EDUARDO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703688-4**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MARIA GERALDA GOMES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725017-2**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MARIA NEIMAR ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704788-3**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JULIO SERGIO GADELHA MENDONÇA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805995-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: SINARA KALLYNE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728478-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716491-0

RECORRENTE: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802392-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: KALINE KATIUSCIA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.13.710680-2

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS
RECORRIDA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812326-7

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDA: ROZINEIDE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7

RECORRENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CEZAR MAIA DE MORAIS
RECORRIDA: FABRÍCIA FREITAS CHAVES
ADVOGADAS: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: DANIEL VERAS BEZERRA
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.905958-1
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: SILVANA BORCHI GANDUR PIGARI E OUTRO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916784-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ANDERSON DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000883-0
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: JUVENTINO GOMES NERYS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900549-5
RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 603/605. No Recurso Especial (fls. 610/655) alega, em síntese, que houve violação aos disposto nos arts. 2º, II, 3º, I e 5º da Lei 9.472/97.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 687/704) alega que houve afronta aos arts. 22, IV, 24 e 30, VIII da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento dos recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 744/750 e 752/762.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer dos recursos, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) no recurso especial e a Guia de Arrecadação Judiciária no recurso extraordinário, que fazem referência à interposição dos Recursos Especial e Extraordinário.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação dos recursos visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento dos Recursos Especial e Extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ADRIANA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 104/109v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 autoriza a capitalização mensal de juros;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 141.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido, sendo, inclusive, favorável à Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao inconformismo da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irrisignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717986-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 87/94v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando, portanto, em conformidade com o decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723269-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ISRAEL VIEIRA SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 92/97v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 125.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido, inclusive, sendo-lhe favorável, não havendo, sequer, interesse recursal nesse ponto.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907859-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 144. Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicados pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715565-2

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 93/98v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) não é possível a compensação ou restituição de valores;

c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;

d) é legal a cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 130/132.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à alegação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto, uma vez que favorável ao Recorrente.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais irresignações, os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015178-3

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ CEZARIO GONZAGA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 88, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712937-6
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RECORRIDO: JALDSO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o Advogado, Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet, para assinar a petição de fls. 138/152, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5
IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Intime-se a Defensora Pública para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 79/80.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908485-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de Novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/11/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905143-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: AMÉRICO TOMÉ JUNIOR
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO COM CÓPIA SIMPLES DE CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, verifica-se que o autor pretende, com base em cópia simples de cheque prescrito fl. 29, pagamento de soma em dinheiro, por entender constituir uma das hipóteses previstas no artigo 1102-A do CPC, que versa sobre ação monitória. 2. Com efeito, a ação monitória pode ser instruída com indício de prova da existência do débito que se pretende constituir em título executivo judicial, contudo no caso de cártula de cheque, pela sua característica de cartularidade, esta deve ser instruída com o documento original que se pretende constituir em título executivo, ante a facilidade de circulação, o que deixaria o devedor a mercê de sofrer mais de uma cobrança pela mesma dívida. 3. Recurso conhecido e provido, para acolher a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704761-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDVAR SAMPAIO RENTE JUNIOR
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO NÃO APRECIADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. A sentença que não se manifesta acerca do pedido, em toda a sua inteireza, padece de vício de julgamento citra petita, o que conduz à sua cassação. 4. Sentença cassada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cassar, de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 04/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703641-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANES DE BRITO CUNHA

ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA ALVES ROCHA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO NÃO APRECIADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. A sentença que não se manifesta acerca do pedido, em toda a sua inteireza, padece de vício de julgamento citra petita, o que conduz à sua cassação. 4. Sentença cassada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cassar, de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 04/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708301-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LISVALDINO DE FREITAS VIANA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. VEDAÇÃO AO DUPLO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 49 da Lei Complementar Estadual 053/2001, dispõe que é vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. 2. Nos presentes autos, restou devidamente comprovado que a esposa do apelante, também servidora pública, recebeu ajuda de custo referente à remoção para a mesma sede que seu cônjuge, logo, não há que se falar na concessão do referido benefício ao requerente, em face de vedação legal. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903674-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DONIZETI BENTO E OUTROS
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS E OUTROS
1ª APELADA: ELISSANDRA ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
2ª APELADA: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

INDIANA SEGUROS S/A, após o julgamento dos Embargos de Declaração que restaram não conhecidos, apresentou petição de fls. 311/318, requerendo que se julgue prejudicado o apelo, com a remessa dos autos à origem e reabertura dos prazos recursais (fls. 317).

É o relatório. Decido.

O pedido se mostra manifestamente incabível, pois constitui clara inovação, uma vez que nada a respeito do alegado prejuízo foi suscitado no bojo das contrarrazões de apelação (fls. 264/269), tampouco antes de seu julgamento.

Ademais, após o julgamento da apelação restou cumprida a prestação jurisdicional. Veja-se, a propósito, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. 1. Após o julgamento da apelação, restou cumprida a prestação jurisdicional, ficando a mencionada decisão sujeita a impugnação apenas via embargos de declaração ou pelos recursos ditos raros, não sendo cabível a alegação de nulidade através de simples petição. Preclusão configurada. 2. Caso em que o INSS, em petição avulsa e aforada após o julgamento do apelo, pretende discutir a legitimidade passiva da União para integrar a lide como litisconsorte. 3. Agravo Regimental improvido.

(TRF-5 - AC: 286402 PE 0001686802000405830001, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/06/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 24/08/2007 - Página: 883 - Nº: 164 - Ano: 2007).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 311/318.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002149-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANE DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é estudante e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação

econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que o agravante não tem como comprovar que não possui vínculo empregatício, tampouco que não tem condições econômico-financeiras, pois não é possível fazer prova de fato negativo.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferi-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002117-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A irresignação merece provimento.

Verifica-se que na decisão recorrida, o douto Magistrado a quo, não concedeu o benefício à gratuidade da justiça, sem apresentar razões plausíveis para tanto, pois, apenas aduziu que "...a autora não demonstrou de forma perfunctória a sua hipossuficiência..." e "...contratou advogado particular para patrocinar os seus interesses...".

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no artigo 4º que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Nesse contexto, entendo que o indeferimento do pedido de justiça gratuita ao pleiteante só poderá ser legitimamente indeferido, quando houver nos autos provas incontroversas contrárias ao benefício.

Sob o enfoque, assim vem decidindo o eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – 1- "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg-AG-REsp. 346.740 – (2013/0157868-0) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 06.09.2013 – p. 2281) - Grifei

Na esteira desse entendimento, segue a jurisprudência emanada das nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, 24ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Júnior, Julgado em 02/07/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício. A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios." (TJDFT - Acórdão nº 687626, 20120111271447APC, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70).

Como reforço desse entendimento, trago à colação recente julgado desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Convicção desta relatoria em razão dos elementos fáticos existentes nos autos, consoante dicção do STJ: "A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento [...].(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

2. Recurso conhecido e Provido." (TJRR – AgInst 0000.14.001506-6, Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 39)

Na espécie em análise, o douto Magistrado a quo indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a agravante não logrou provar, de forma perfunctória, a sua hipossuficiência e por ser patrocinada por advogado particular.

Entendo que até o momento, não há elementos nos autos que assinalem em direção contrária ao indeferimento do benefício da justiça gratuita em favor da agravante.

Desta forma, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita em favor da parte agravante, é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, determinando o regular trâmite do feito originário, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais e demais consectários legais.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002118-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IANY VERAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO-FINASA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A irresignação merece provimento.

Verifica-se que na decisão recorrida, o douto Magistrado a quo, não concedeu o benefício à gratuidade da justiça, sem apresentar razões plausíveis para tanto, pois, apenas aduziu que "...a autora não demonstrou de forma perfunctória a sua hipossuficiência..." e "...contratou advogado particular para patrocinar os seus interesses...".

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no artigo 4º que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Nesse contexto, entendo que o indeferimento do pedido de justiça gratuita ao pleiteante só poderá ser legitimamente indeferido, quando houver nos autos provas incontroversas contrárias ao benefício.

Sob o enfoque, assim vem decidindo o eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – 1- "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg-AG-REsp. 346.740 – (2013/0157868-0) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 06.09.2013 – p. 2281) - Grifei

Na esteira desse entendimento, segue a jurisprudência emanada das nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, 24ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Júnior, Julgado em 02/07/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício. A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios." (TJDFT - Acórdão nº 687626, 20120111271447APC, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70).

Como reforço desse entendimento, trago à colação recente julgado desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Convicção desta relatoria em razão dos elementos fáticos existentes nos autos, consoante dicção do STJ: "A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento [...].(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

2. Recurso conhecido e Provido." (TJRR – AgInst 0000.14.001506-6, Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 39)

Na espécie em análise, o douto Magistrado a quo indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a agravante não logrou provar, de forma perfunctória, a sua hipossuficiência e por ser patrocinada por advogado particular.

Entendo que até o momento, não há elementos nos autos que assinalem em direção contrária ao indeferimento do benefício da justiça gratuita em favor da agravante.

Desta forma, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita em favor da parte agravante, é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, determinando o regular trâmite do feito originário, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais e demais consectários legais.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002229-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO & SERVIÇOS LTDA. interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza Substituta da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (fl. 466), na ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c restituição de indébito c/c indenização por danos morais nº. 0833036-66.2014.823.0010, ajuizada por ela em face do ESTADO DE RORAIMA.

Consta que a Autora é prestadora de serviços, atuando em diversos ramos de atividade, e sempre efetua a compra de materiais e maquinários em outros Estados da Federação como destinatária final para uso em suas atividades. Diz que não é contribuinte do ICMS. Por causa dessas operações, a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima – SEFAZ/RR, de forma reiterada, exige ilegalmente o pagamento do diferencial de alíquota de ICMS no momento da entrada dos produtos para desembaraço fiscal e a penaliza. De 2008 até 2014, foi obrigada a ajuizar mais de cem processos.

Existe uma considerável demora na efetivação dos efeitos concedidos por liminar, causada pela morosidade e burocracia do serviço público. Isso causa-lhe prejuízos. Por causa dessas situações, é considerada inadimplente pelo ESTADO DE RORAIMA e fica impedida de receber pagamentos e tirar certidões negativas, impedindo, inclusive, sua participação em licitações.

É tributada, também, algumas vezes, no retorno dos insumos decorrentes do serviço de garantia, nos sujeitos à substituição tributária e os que possuem isenção de ICMS. A ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c restituição de indébito c/c indenização por danos morais foi ajuizada e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-22):

- 1 – somente é contribuinte do ICMS aquele em que a circulação de mercadorias, decorrente de sua atividade, possua natureza comercial e o Recorrente não pratica atos de comércio em suas atividades;
- 2 – o ICMS não incide sobre suas prestações de serviço, pois é contribuinte do ISS;
- 3 – a prestação de serviços com fornecimentos de materiais não é fato gerador do ICMS, nos termos do art. 1º. da LC nº. 116/2003;
- 4 – o art. 155 da CF deixou claro que não incide ICMS nos casos de aquisição de mercadoria como destinatário final;
- 5 – logo, a cobrança feita pelo ESTADO DE RORAIMA é juridicamente impossível;
- 6 – efetuou o pagamento das exigências abusivas diversas vezes, por se tratar de valores, individualmente, de pequena monta, a fim de evitar maiores prejuízos junto à Receita Estadual;
- 7 – os tribunais são unânimes ao afirmar que não existe relação tributária de ICMS entre o ESTADO e as prestadoras de serviço que adquirem produtos como consumidoras finais;
- 8 – o Superior Tribunal de Justiça afirmou isso em sua Súmula 432;
- 9 – a própria Procuradoria-Geral do Estado de Roraima editou a Súmula nº. 07, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da diferença do ICMS das empresas de construção;
- 10 – a Magistrada de 1º. Grau reconheceu expressamente que a Agravante não é contribuinte de ICMS, não se podendo cobrar o diferencial de alíquota;
- 11 – não possui atividade vinculada à circulação de mercadorias;
- 12 – a fumaça do bom direito está presente e a demora no provimento cautelar prejudica a Recorrente, porque as exigências ilegais para pagamento do diferencial de alíquota do ICMS continuam a existir;
- 13 – a concessão da liminar, com a suspensão da exigência do pagamento, não prejudicará a fazenda pública;
- 14 – a manutenção da situação importa na vulneração permanente do texto constitucional.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Agravado abstenha-se de cobrar o pagamento do diferencial de alíquota de ICMS até o julgamento final do recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, prevista no inc. III do art. 527 do CPC, exige a demonstração dos requisitos impostos pelo art. 273 do CPC.

No caso específico e nesta análise inicial e superficial, não vi a plausibilidade do direito da Recorrente, porque ela, da forma como pediu, sem indicar um caso concreto, pretende, na verdade, ficar imune à cobrança do ICMS pelo Agravado até o julgamento final deste recurso (na antecipação dos efeitos da tutela recursal). Ela quer um salvo-conduto. O ESTADO DE RORAIMA ficaria impedido de cobrar o ICMS até mesmo nos casos em que, eventualmente, fosse devido e correto. Não haverá a análise dos casos concretos.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002231-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BERENICE SOUZA CASTRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é servidora pública e que realizou um contrato de quase R\$ 23.500,00, a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 520,79.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002232-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZINHA DA GRAÇA BARRETO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é servidora pública e que realizou um contrato de aproximadamente R\$ 7.200,00, a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 284,15.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002160-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS HURIAM DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Indenização por Danos Morais que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não ter ela promovido a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é motorista e que a Lei 1.060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Justiça Gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que a parte agravante é motorista, não tendo condições econômico-financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece imediato provimento.

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o magistrado indeferiu o pedido de Justiça Gratuita sob o único e exclusivo fundamento de que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis para a comprovação de sua condição financeira, deixando de apontar qualquer elemento nos autos que afastasse a presunção da declaração, ou até mesmo, deixando de coletar as informações por sua iniciativa.

Ou seja, o MM. Juiz a quo afastou a presunção de pobreza sem apontar os elementos de convicção constantes dos autos.

Justo por isso concluir-se que a decisão do magistrado está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Eg. Corte Especial, já se manifestou sobre a matéria, registrando expressamente que o Juiz da causa pode afastar a presunção de pobreza, em face das provas existentes nos autos ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Diante do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da justiça gratuita à parte agravante, podendo o magistrado, por óbvio, caso posteriormente vislumbre elementos nos autos que afaste a presunção em tela, vir a indeferi-la.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002234-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BERENICE SOUZA CASTRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BERENICE SOUZA CASTRO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Cumprimento Contratual nº 0822970-27.2014.8.23.0010, por meio da qual indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, sumariamente, que:

- a) a decisão contrária o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência deste Tribunal de justiça;
- b) a Constituição Federal garante, a todos, o acesso ao Poder Judiciário, e a concessão da gratuidade da justiça é vista de forma a não tolher esse direito;
- c) para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal relativa, caberá à parte contrária, comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, pede seja-lhe permitido pagar as custas apenas ao final do processo.

Juntou documentos de fls. 09/29.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 10/29.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR – AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Agravante não efetue o recolhimento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que a Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Após, faça-se nova conclusão.

Considerando que a Recorrida ainda não foi citada na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001770-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

AGRAVADO: MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELA PEREIRA DE ARRUDA e LUIZ MARCELO PEREIRA ARRUDA em desfavor da decisão proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara Cível de competência residual (antiga 3ª Vara Cível), que concedeu medida liminar de manutenção da posse de área descrita na inicial nos autos virtuais nº 080144641-54.2013.823.0010 (modificado para nº 080146429.2013.823.0010).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão não pode ser mantida, uma vez que detém a posse da área de forma mansa e pacífica desde o ano de 2006, bem como este é que sofreu ameaça de esbulho em 23 de outubro de 2013 e se concretizou em 02 de novembro de 2013, com a destruição das benfeitorias lá existentes, por tal motivo afirma que o rito possessório não é aplicável ao caso, por se tratar de posse velha.

Aduz, eventualmente, a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível de competência residual (antiga 4ª Vara Cível), ou a inexistência de comprovação da posse pelo agravado.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 246/258), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo em razão do descumprimento ao previsto no artigo 526 caput do CPC, no que tange à comunicação ao juízo sem as cópias dos documentos que instruíram seu recurso, ao passo que, no mérito, pugna pela manutenção do decisum.

O Magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. (452/453).

Manifestação ministerial se abstendo de intervir no feito (fls. 457/459).

Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Preliminarmente, impõe-se reconhecer o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, formulada no sentido de reformar a decisão agravada, para suspender a medida liminar de manutenção da posse da área em litígio.

Após consulta ao PROJUDI (EP nº 107, cópia em anexo), o juízo proferiu decisão deferindo pleito contraposto de medida liminar de manutenção de posse em favor dos ora agravantes, o que consubstancia verdadeira retratação da decisão ora combatida, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, de modo que torna prejudicada a apreciação do presente recurso. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RETRATAÇÃO. A superveniência de decisão favorável ao agravante torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão anterior que tratava do tema. - Negado seguimento ao recurso.

(TJ-MG - AI: 10024131070526001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 07/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto, revogando a medida liminar anteriormente concedida às fls. 240/242.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002179-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDEN FERNANDES DE LIMA-ME

ADVOGADA: DRª ANABELEE JENIFFER GARCIA ALVES

AGRAVADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação ordinária nº 0826441-51.2014.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, qual seja "o pedido de licença ambiental para serviço de hotelaria de barco lancha destinada a pesca amadora esportiva".

Sustenta o agravante que: preencheu todos os requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela requerida, faltando, apenas, uma única etapa a ser concluída para a concessão da licença solicitada, qual seja, a vistoria e liberação da licença; o processo administrativo passou a ser protelado arbitrariamente e com abusos; a suspensão se deu em razão de um memorando que consta os seguintes termos: "para que seja suspensa qualquer liberação de licença, para qualquer tipo de empreendimento de pesca esportiva para região do Baixo Rio Branco, até que seja revista a Portaria nº 001/2011 FEMACT (FEMARH), tendo em vista que foi apresentado e estamos aguardando o envio do relatório Avaliação rápida dos estoques de Cinchla no rio Água Boa do Univini e proposição de medidas de gestão"; o relatório em questão ainda não foi feito e que não tem previsão para a apresentação deste; a Portaria nº 001/2011 FEMACT (FEMARH) continua a vigendo, pois não nenhuma medida ainda foi tomada para a sua revogação ou alteração normativa; a pesca amadora esportiva é uma atividade que possui um impacto ambiental extremamente baixo; a urgência no julgamento do recurso está consubstanciada na própria natureza do processo, isso porque praticamente todas as decisões tem imediatos reflexos no patrimônio das partes, sendo mais do que provável a iminência de danos a seus direitos e interesses.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, com a concessão da Antecipação da Tutela, com fim de determinar que o juízo a quo determine a anulação da suspensão irregular do processo administrativo junto a FEMARH, determinando a vistoria técnica no barco hotel e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar, e determinando, após a vistoria, a imediata licença para Serviço de Hotelaria de Barco Lancha.

É o breve relato. Decido.

Para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos requisitos constantes no art. 273, do CPC.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo-ativo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Por isso, recebo o agravo por instrumento, ao tempo em que denego o pedido de antecipação de tutela e determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Dê-se vista ao Ministério Público graduado, pelo prazo de dez dias.
4. Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002130-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: GERMAN CHUCO OSCANOA

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0704717-17.2013.823.0010, que não recebeu recurso de apelação (fls. 06).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o fumus boni iuris está presente na relação processual, posto que o Agravante está embasado em contrato firmado entre as partes, contrato este que deve ser cumprido na íntegra em face do princípio da boa fé contratual, bem como na lei que regulamenta a presente relação processual. O periculum in mora está caracterizado pelo fato de que, em suspendendo os efeitos do contrato, o mesmo resta pela inadimplência, devendo a decisão ser revista".

Segue aduzindo que "a competência para legislar sobre requisito de admissibilidade de recursos é exclusiva da União. Ocorre que, apesar da exigência da informação no processo virtual, não houve irregularidade formal na interposição da Apelação do Banco Agravante, até porque não é cabível interposição da Apelação do Banco Agravante, até porque não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de não seguimento por falta ausência de cópia de recurso de apelação em meio físico".

Acrescenta que "os processos em 2º grau ainda não foram inseridos no sistema PROJUDI, assim para o caso do recurso, o mesmo será recebido eletronicamente, e o banco deve ser intimado para apresentar cópias por meio físico".

PEDIDO

Requer a concessão de efeito suspensivo a decisão a quo, e no mérito, o provimento do presente recurso para o recebimento do recurso de apelação.

É o sucinto relato.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO CASO EM CONCRETO

A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência de protocolo físico em cartório do recurso, conforme certidão cartorária de fls. 65.

No caso em tela e, diante de análise sumária, não constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista o que dispõe o artigo 103, §3º, do Provimento CGJ n. 01/2014, in verbis:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

[...]

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (sem grifo no original).

In casu, o Agravante não interpôs o recurso de apelação no meio físico, no prazo legal, conforme certidão do analista judiciário da vara de origem (fls. 112).

Sobre este assunto, esta Corte de Justiça mudou sua compreensão devendo as partes cumprirem o Provimento CGJ n. 1/2009, pois em conformidade com a legislação aplicável ao caso em análise.

Desta feita, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a ausência dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0- BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES

2º APELANTE/1º APELADO: MÔNICA MARCHETT CHARAFEDDINE

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTROS

3º APELANTE/3º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

3º INTERESSADOS: SILVIO GUILLEN LOPES E PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação das partes: Companhia de Desenvolvimento de Roraima, Mônica Marchett Charafeddine e O Estado de Roraima, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, diante do caráter infringente dos aclaratórios.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 117 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **JOEL DE OLIVEIRA MELO** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 116, de 06.11.2014, publicado no DJE n.º 5388, de 07.11.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 118 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EDUARDO MENEZES JONES**, aprovado em 89.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Dafne Tuan Araújo Corrêa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1405, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1520 - Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, dispensa do expediente nos dias 11, 12, 17, 18 e 19.11.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 02 a 06.06.2014; 09 a 13.06.2014; 16 a 20.06.2014; 23 a 27.06.2014 e de 22 a 26.09.2014.

N.º 1521 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 12 a 16.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1522, DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 851/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/18275), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motorista - em extinção, por ter ficado à disposição da Justiça Eleitoral no período de 01 a 05.10.2014, na condução do veículo Logan 1.6, placa NAY-3982.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

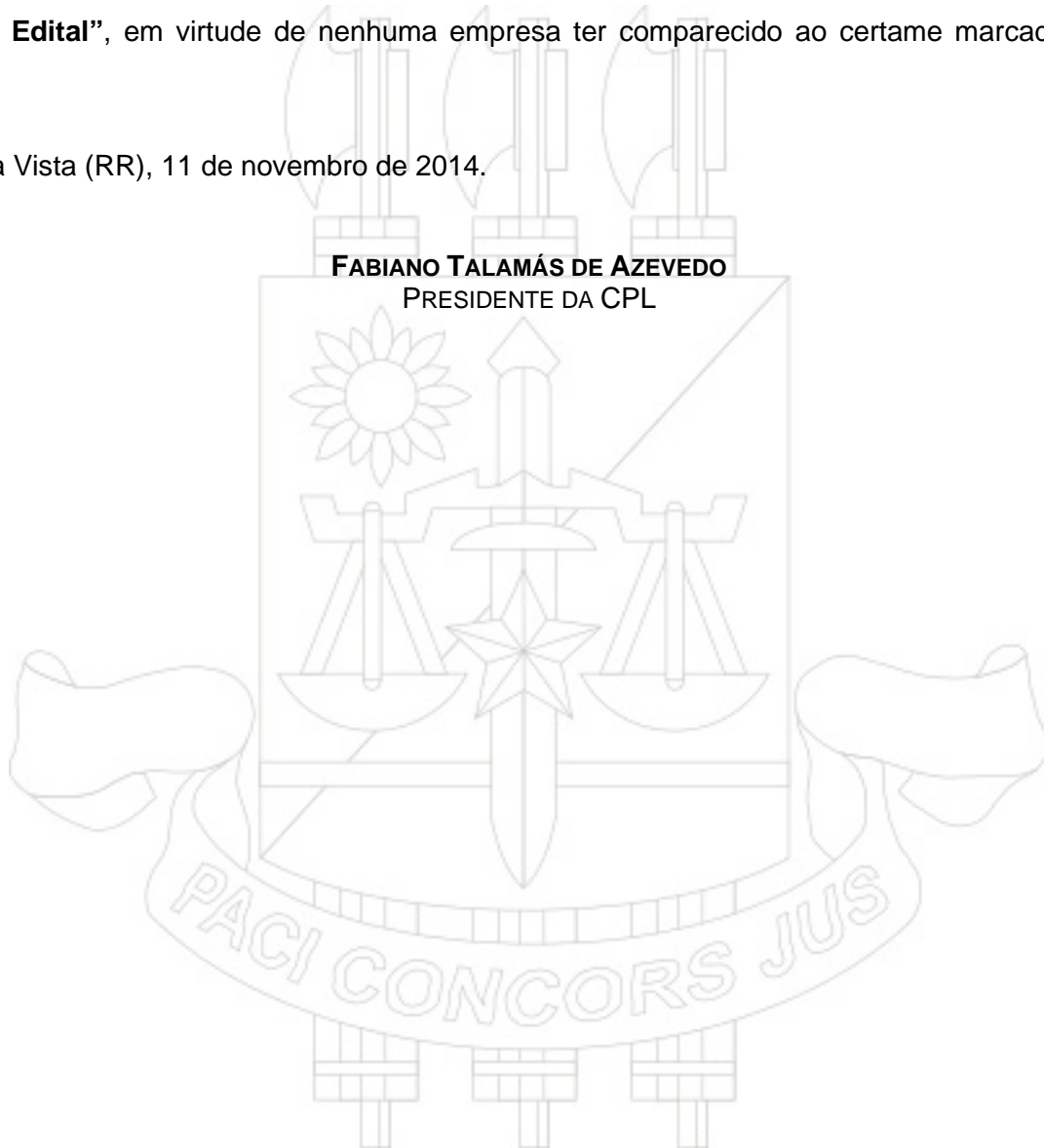
Expediente de 11/11/2014

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE CONCORRÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** da **Concorrência nº 002/2014** (Proc. Adm. 2013/7193), que tem como objeto “**Permissão de uso oneroso do espaço destinado à cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico nº 75/2014 - Anexo I do Edital**”, em virtude de nenhuma empresa ter comparecido ao certame marcado para o dia 10/11/2014.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 11/11/2014

EDITAL N.º 023/2014-EJURR

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, **publica** a LISTA DE MAGISTRADOS e SERVIDORES inscritos no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA DA CARREIRA DA MAGISTRATURA intitulado JUDICIALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE SAÚDE, a ser realizado no período de **13 e 14/11/2014**, das 08h às 12h e das 14h às 18h, na **Sala de Treinamento da EJURR**, em razão do deferimento de inscrições, observados os termos do Edital n.º 017/2014.

NOME	MATRÍCULA	COMARCA/VARA
AIR MARIN JUNIOR	3011455	3ª VARA CÍVEL DE COMP. RESIDUAL
BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO	3011346	2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
BRUNO FERNANDO ALVES COSTA	3011322	COMARCA DE CARACARAÍ
CÉSAR HENRIQUE ALVES	3010221	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	3011325	COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	3010222	2 JESP
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI	3011342	COMARCA DE BONFIM
EDURARDO MESSAGGI DIAS	3011426	GABINETE DOS JUIZES SUBSTITUTOS
ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS	3011348	2º RESIDUAL CRIMINAL
EVALDO JORGE LEITE	3011427	VARA DE CRIME DE TRÁFICO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO	3010223	VARA DE EXECUÇÃO PENAL
JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA	3011505	2ª VARA DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR
JARBAS LACERDA DE MIRANDA	3010544	4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
JOANA SARMENTO DE MATOS	3011382	GAB DOS JUÍZES SUBSTITUTOS
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICACIO	3010822	DIRETORIA DO FÓRUM
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT	3010202	1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DE BOA VISTA
PARIMA DIAS VERAS	3010424	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS	3011456	2A. VFP, 2 VCCR
RODRIGO BEZERRA DELGADO	3011381	MUTIRÃO CÍVEL
SISSI SCHWANTES	3011344	GAB DOS JUÍZES SUBSTITUTOS
VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO	3011385	4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Vice-Presidente do TJRR,
no exercício da Presidência



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2011/12.881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fls. 271.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida à fl. 270, renovo o **credenciamento** do **AL CB PM JOÃO DA SILVA OLIVEIRA** pelo período de 24 meses, a contar da presente data, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 14210/2013**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de registro de preços para aquisição de veículos - Lotes 03 (deserto) e 04 (fracassado) no PE nº 15/03.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta para a aquisição de veículos - Micro-Ônibus e Van - para atender as necessidades desta Corte de Justiça, conforme as especificações do Termo de Referência nº 29/2014 acostado às fls. 192/196, haja vista os resultarem infrutíferos dos dois certames licitatórios anteriores.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 414/416, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 417. Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 410) e a aprovação do Projeto Básico nº 29/2014 (fls. 197/197-v e 198), **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 291-v, com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Consequentemente, **autorizo** as seguintes contratações: empresa **BADEN AUTOMOTORES LTDA.**, para a aquisição do veículo **Micro-Ônibus**, no valor de R\$ 297.500,00 (*duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais*), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 312, 409/409-v e 412, a apresentação da declaração antinepotismo (fl. 308), as demais declarações pertinentes foram acostadas às fls. 367/375, a procuração particular às fls. 405-v/407, bem como restou demonstrada sua capacidade técnica às fls. 310/311; bem como da empresa **I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME**, para a aquisição do veículo do tipo **Van**, no valor de R\$ 136.400,00 (*cento e trinta e seis mil e quatrocentos reais*), em razão da demonstração de sua regularidade quanto ao cumprimento dos encargos fiscais, sociais e trabalhista (fls. 363/366 e 411), a declaração antinepotismo (fl. 374), a juntada das demais declarações carreadas aos autos (fls. 367/373), a procuração particular às fls. 413/413-v, e a demonstração de capacidade técnica juntada às fls. 269/270. Ressalta-se que ambas as empresas, no que diz respeito ao quesito preço, apresentaram os limites dos valores estimados da licitação, conformes propostas de fls. 404/405 e 361/362, respectivamente.
4. Publique-se.

5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Documento Digital n.º 2014/16880****Origem:** Comarca de Mucajaí.**Assunto:** Substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no art. 2.º, II da Portaria da Presidência n.º 600/2010, autorizo a designação da servidora Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, pelo período de 25 a 26.09.2014, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para publicação de portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo nº 2013/19954****Origem:** Vânia Celeste Gonçalves de Castro – Técnica Judiciária**Assunto:** Licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 14;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, a Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/19976.****Origem:** Michele Moreira Garcia – Analista Processual.**Assunto:** Licença para Tratamento de Saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 14/15;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2719 - Designar a servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 03 a 07.11.2014 e de 10 a 22.11.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2720 - Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no dia 20.10.2014 e nos períodos de 24 a 27.10.2014, 28.10 a 05.11.2014 e de 08 a 14.11.2014, em virtude de afastamento e férias da servidora Kaline Olivatto.

N.º 2721 - Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 13 a 21.11.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2722 - Designar o servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 10 a 19.11.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2723 - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoarifado, no período de 03 a 12.11.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2724 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 26.11 a 09.12.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2725 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2014 e de 09 a 18.02.2015.

N.º 2726 - Conceder ao servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 27.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/11/2014

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	028/2007	Ref. ao PA nº 492/2014 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à locação do imóvel localizado à Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 193-Centro	
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Débora Cristina Pinheiro dos Reis	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e Lei 8.245/91	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 028/2007 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 31.10.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Ajustam as partes que havendo nova contratação antes do término da vigência deste instrumento, o TJRR poderá rescindi-lo sem nenhum ônus.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de outubro de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

Portaria nº 139, de 11 de novembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 9912364446 - CORREIOS

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prestação de serviço e venda de produtos, que atendam às necessidades da contratante, neste exercício,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor **Célio Carlos Carneiro, Matrícula nº 3010108**, e nas suas ausências, o servidor **Carlos José Sant`ana, matrícula 3011470**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da aquisição em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 18.314/2014.**

1. Procedimento Administrativo que tem como objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de selos holográficos.
2. A Seção de Projetos Administrativo elaborou o Termo de Referência nº 96/2014, com base nas especificações indicadas pela Corregedoria Geral de Justiça e na cotação de Preços realizada pela SACcompras.

3. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 96/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

4. À Secretaria-Geral sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 17.193/2014

Origem: Gabriela Alano Pamplona – Assistente Social DIAPEMA/VEPEM

Assunto: Participação no I SIMPOCRIME.

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação da servidora Gabriela Alano Pamplona, no I SIMPOCRIME – Simpósio de *Criminal Profiling*, a ser promovido pela empresa INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS LTDA., nos dias 28 e 29 de novembro de 2014, na cidade de Ribeirão Preto-SP.
2. A apresentação dos documentos referentes à contratação ficam condicionados ao deferimento do pleito, caso em que os autos deverão ser encaminhados à Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, para juntada.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fls. 18 a 19 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS LTDA, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 06/2010, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 284/287, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente às 1ª e 2ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 5.558,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais) e R\$ 4.800,91 (quatro mil e oitocentos reais e noventa e um centavo), respectivamente.
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 288 que os empregados constantes nas relações às fl. 285 e 286 correspondem aos postos de trabalho que prestam serviços de condutores de veículos no TJRR.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que em conferência realizada nas relações da folha por empregado encaminhada mensalmente pela contratada, constantes no PA nº 46/2014, verificou que o funcionário RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA não consta relacionado nos meses de Janeiro a Setembro do corrente exercício, iniciando suas atividades somente em Outubro, e o funcionário MARCELO PRADO DE LIMA só consta na relação do mês de Setembro/2014.
5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 1º parcela, somente dos funcionários que constam na relação da folha por empregado de Janeiro a Junho de 2014 (6/12 avos), informando que a empresa praticava, no período, o salário base de R\$ 848,24 (veículo leve) e R\$ 945,83 (veículo pesado) e sugeriu que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 4.387,60 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).
6. Da análise do extrato juntado aos autos (fls.291), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
7. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 4.387,60 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003762-AM-N: 090	000210-RR-N: 068, 108, 166
004891-AM-N: 090	000213-RR-B: 101
026317-GO-N: 098	000215-RR-B: 085, 091
081789-MG-N: 164	000215-RR-E: 076
082321-MG-N: 183	000216-RR-B: 224
082434-MG-N: 183	000218-RR-B: 114
001840-PB-N: 077	000223-RR-N: 082
141875-RJ-N: 162	000226-RR-B: 086, 090
001302-RO-N: 074	000226-RR-N: 076, 158
000005-RR-B: 019	000229-RR-B: 169
000021-RR-N: 088	000238-RR-N: 229
000042-RR-N: 076, 168	000246-RR-B: 118, 120, 121, 124, 125, 129, 132, 134, 153
000044-RR-N: 158	000249-RR-N: 210
000051-RR-B: 071, 079	000250-RR-B: 076
000055-RR-N: 088	000251-RR-E: 081, 098
000079-RR-A: 073	000254-RR-A: 133, 135
000083-RR-E: 224	000257-RR-N: 233
000100-RR-N: 099	000260-RR-E: 078
000101-RR-B: 078	000260-RR-N: 058, 059, 061, 062, 063, 091
000105-RR-B: 077	000263-RR-N: 083
000107-RR-A: 093	000264-RR-B: 087
000112-RR-B: 088, 158	000264-RR-N: 074, 088
000114-RR-A: 073, 074, 088	000269-RR-N: 073, 074, 088, 224
000114-RR-B: 172	000272-RR-B: 100, 199
000120-RR-B: 069, 112	000282-RR-N: 160
000124-RR-B: 088	000287-RR-E: 074
000125-RR-E: 074	000288-RR-A: 178, 186, 189, 211
000128-RR-B: 072	000288-RR-E: 073, 074
000136-RR-E: 074	000292-RR-A: 076
000139-RR-B: 071	000298-RR-B: 079
000140-RR-N: 073, 119	000299-RR-B: 081, 098
000144-RR-A: 088	000299-RR-N: 162, 165
000146-RR-B: 064	000300-RR-A: 093
000149-RR-N: 073, 074	000300-RR-N: 108
000153-RR-N: 069	000316-RR-A: 093
000155-RR-B: 066	000323-RR-A: 074
000160-RR-B: 056, 057	000326-RR-E: 083
000165-RR-A: 150, 208	000329-RR-E: 070, 084
000170-RR-N: 067	000333-RR-N: 123
000171-RR-B: 070, 076, 084, 158	000341-RR-E: 100
000177-RR-E: 095	000344-RR-N: 074
000180-RR-A: 173	000348-RR-E: 073, 074
000180-RR-E: 070, 076	000350-RR-B: 116
000182-RR-B: 101	000352-RR-N: 069
000185-RR-N: 076, 128	000355-RR-N: 077
000188-RR-E: 073, 074	000357-RR-A: 135
000189-RR-N: 007, 075	000358-RR-A: 093
000194-RR-E: 108	000361-RR-B: 164
000201-RR-A: 096	000368-RR-N: 095, 224
000205-RR-B: 089, 092, 093, 094	000379-RR-N: 095
000208-RR-A: 093, 159	000388-RR-N: 199
	000394-RR-N: 075
	000400-RR-E: 068
	000416-RR-E: 073, 074
	000424-RR-N: 095

000429-RR-N: 086, 091, 092
000444-RR-N: 158
000462-RR-A: 160
000468-RR-N: 158, 163
000481-RR-N: 224
000482-RR-N: 095
000485-RR-N: 114
000497-RR-N: 188
000504-RR-N: 070, 076, 084
000513-RR-N: 076
000542-RR-N: 071
000550-RR-N: 074
000551-RR-N: 080, 209
000556-RR-N: 164
000561-RR-N: 074, 084
000584-RR-N: 161
000601-RR-N: 126, 217
000605-RR-N: 093
000634-RR-N: 093
000635-RR-N: 178, 186, 211
000640-RR-N: 167
000650-RR-N: 115
000667-RR-N: 101
000669-RR-N: 070, 084
000686-RR-N: 117, 127, 142, 150
000692-RR-N: 070
000700-RR-N: 078
000708-RR-N: 094
000716-RR-N: 154, 170, 188, 211
000726-RR-N: 074
000732-RR-N: 060
000738-RR-N: 162
000761-RR-N: 081
000777-RR-N: 208
000782-RR-N: 127, 166, 172
000795-RR-N: 108
000806-RR-N: 178, 186, 211
000814-RR-N: 178
000839-RR-N: 135
000844-RR-N: 097
000858-RR-N: 078
000914-RR-N: 055
000937-RR-N: 074
000938-RR-N: 073, 074
000991-RR-N: 067
001052-RR-N: 186, 211
001056-RR-N: 131
001057-RR-N: 083
001071-RR-N: 113
001144-RR-N: 189

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0017660-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017660-2
Indiciado: C.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0017648-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017648-7
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0017552-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017552-1
Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0008893-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008893-6
Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0017661-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017661-0
Réu: Anderson Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0017655-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017655-2
Indiciado: I.L.P.G.
Distribuição por Dependência em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0017662-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017662-8
Réu: João da Silva Franco
Distribuição por Dependência em: 10/11/2014.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Prisão em Flagrante

008 - 0017544-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017544-8
Réu: Jacks Douglas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

009 - 0017550-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017550-5
Réu: Herculano Soares Arrais
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017551-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017551-3
 Réu: Itanias Ambrosio da Luz
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

011 - 0016178-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016178-4
 Réu: Nilsomar Sousa Pereira
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010000-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010000-4
 Réu: I.O.M.
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012221-86.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012221-4
 Réu: G.S.N.
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008303-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008303-4
 Réu: Robson Melo da Silva
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016609-95.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016609-4
 Réu: Osvaldo José Pedro e outros.
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005426-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005426-4
 Réu: Gilberto Paiva de Souza
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006049-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006049-3
 Réu: Antonio Costa Filho
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018476-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018476-4
 Réu: Juvenal Maciel Nunes Filho
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

019 - 0016421-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016421-4
 Réu: Vicente Cesconeto Neto
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Alci da Rocha

020 - 0000051-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000051-3
 Indiciado: J.C.A.A.
 Transferência Realizada em: 08/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0017656-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017656-0
 Indiciado: J.O.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0017545-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017545-5
 Réu: Raimundo Faustino da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

023 - 0017560-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017560-4
 Réu: Antonio Ferreira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

024 - 0017561-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017561-2
 Réu: Geraldo Perpétuo Abreu Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

025 - 0017653-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017653-7
 Réu: Marcelo Pereira de Andrade Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017654-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017654-5
 Réu: Edson de Jesus de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

027 - 0017547-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017547-1
 Réu: Adaildo Gomes Costa
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017548-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017548-9
 Réu: Lacidio Passos Marques
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0016495-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016495-4
 Réu: Josias dos Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016496-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016496-2
 Réu: Maycon de Almeida Nunes
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016498-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0016497-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016497-0
Réu: Girlei de Souza Almeida
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0017554-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017554-7
Réu: Celso Aguiar de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017555-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017555-4
Réu: Aderlan Luiz Viriato dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017556-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017556-2
Réu: Aldrimar Leal de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017559-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017559-6
Réu: José Antônio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

037 - 0017549-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017549-7
Réu: Vítor Almeida do Nascimento Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017553-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017553-9
Réu: Fernando de Souza Leite
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017557-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017557-0
Réu: José Roberto Regino Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017558-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017558-8
Réu: Ramilso Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

041 - 0164742-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164742-3
Sentenciado: Manoel Aparecido Batista Gonçalves
Transferência Realizada em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0222418-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222418-6
Réu: Bruno de Souza Barroso
Transferência Realizada em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000216-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000216-6
Indiciado: G.N.V.N.
Transferência Realizada em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

044 - 0010549-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010549-2
Indiciado: E.S.P.
Transferência Realizada em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

045 - 0006887-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006887-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

046 - 0006890-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006890-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006891-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006891-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006892-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006892-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006893-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006893-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006894-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006894-0
Executado: G.B.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006895-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006895-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006896-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006896-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006897-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006897-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006898-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006898-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

055 - 0016947-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016947-4
Autor: E.L.O.
Réu: V.N.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 12.038,64.
 Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva
 056 - 0016950-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016950-8
 Autor: F.C.A.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.737,60.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

057 - 0016948-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016948-2
 Executado: E.F.S.
 Executado: J.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

058 - 0016945-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016945-8
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: M.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.312,50.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

059 - 0016946-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016946-6
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: L.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 352,23.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

060 - 0016949-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016949-0
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: O.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 773,95.
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

061 - 0016951-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016951-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 229,45.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

062 - 0016952-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016952-4
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: F.S.G.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 953,35.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

063 - 0016954-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016954-0
 Executado: A.C.P.A.
 Executado: N.O.A.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.071,80.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Guarda

064 - 0016953-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016953-2
 Autor: R.G.C. e outros.
 Réu: W.N.L.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

065 - 0207923-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207923-4
 Sentenciado: Joel Mendes da Silva
 Transferência Realizada em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

066 - 0017546-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017546-3
 Réu: Mauri de Souza Monteiro
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0002185-34.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002185-4
 Autor: J.R.S.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000991RR, Dr(a). KARLA MARIANE VIEGAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Parima Dias Veras, Karla Mariane Viegas

Arrolamento de Bens

068 - 0100709-27.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100709-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000400RRE, Dr(a). ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Inventário

069 - 0205106-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205106-8
 Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
 Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

070 - 0207666-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207666-9
 Autor: Maria das Graças de Moura Viana
 Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0087838-96.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087838-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: H.R.O.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a).

WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Pedro de Araújo, Alessandra Andréia Miglioranza, Walla Adairalba Bisneto

Arrolamento Comum

072 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Arrolamento de Bens

073 - 0002578-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002578-0

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Francisco das Chagas Batista, Ronnie Gabriel Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Dissol/liquid. Sociedade

074 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Guarda

075 - 0051372-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051372-6

Autor: M.A.C.V.

Réu: M.P.S.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva

Inventário

076 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000513RR, Dr(a). RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

077 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

078 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

079 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

080 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000551RR, Dr(a). ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

081 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000761RR, Dr(a). SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

082 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Olveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RR, Dr(a). Jaeder Natal Ribeiro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

083 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

Procedimento Ordinário

084 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: R.P.B. e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(À):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

085 - 0019537-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019537-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Pereira de Lucena Me

Execução fiscal nº 010 01 019537-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Paulo Pereira de Lucena ME e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1999. O executado foi citado por edital em 2003. Em 2000 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 29/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

086 - 0152850-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152850-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Acap Comercio e Informatica Ltda e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 221;
II. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;
III. Int.

Boa Vista, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

087 - 0155633-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155633-5
Executado: E.R.
Executado: C.M.J. e outros.
SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face do CFM DE MELO JÚNIOR E OUTRO, amparado em certidão de dívida ativa nº. 13.566.

Houve a citação de pessoa jurídica, fls. 12.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 189, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condono em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marcelo Tadano

Ação Civil Pública

088 - 0058638-78.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058638-1
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: o Estado de Roraima e outros.
DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Cleusa Lúcia de Sousa, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco das Chagas Batista, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

089 - 0003707-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003707-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio da Silva Carneiro
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado.

O exequente, na fl. 197 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.
Boa Vista RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução Fiscal

090 - 0003361-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003361-0
Executado: E.R.
Executado: D.D.C.I.L. e outros.
DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça, Vanessa Alves Freitas

091 - 0019447-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019447-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ba Lira
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2001, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. O executado foi citado por edital em 2003. Em 2006 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.
DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a

citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Aline Dionisio Castelo Branco, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

092 - 0038760-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038760-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ely Jorge Moreira da Silva
DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 06/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

093 - 0101623-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101623-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Viação Cidade de Boa Vista Ltda e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Apesar de não conter a suspensão do art. 40 da LEF, tal fato não impede a ocorrência de prescrição.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do

prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar

com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,
atrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo Guarienti Rorato, Paulo Sérgio de Souza, Rodrigo Otávio Accete Belintani, Isaac Pires Martins Farias Junior, Luiz Carlos Olivatto Júnior

094 - 0128683-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128683-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva
DESPACHO

I. Designe-se hasta pública e expeçam-se os editais, para venda do bem penhorado, na forma descrita no art. 22 e parágrafos da LEF;

II. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública;

III. Intime-se o devedor (art. 687, § 5º do CPC);

IV. Int.

Boa Vista, 06/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Márcio Patrick Martins Alencar

Procedimento Ordinário

095 - 0188575-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 05/11/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta

Advogados: Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara de Família

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Diógenes Baleeiro Neto, Denyse de Assis Tajuá

1ª Vara do Júri
 Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Alimentos - Lei 5478/68

096 - 0017563-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017563-8
 Autor: P.L.S.V.
 Réu: E.L.J.K.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

097 - 0017564-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017564-6
 Autor: G.K.V.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): Ildeany Brito de Melo

Inventário

098 - 0214213-69.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214213-1
 Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.
 Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

Despacho: "Vista à PGE/RR. Após, expeça-se o necessário, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 17 de outubro de 2014". Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
 Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

099 - 0006008-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006008-9
 Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.
 Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Despacho: "Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias ante a inércia da inventariante. Intime-se. Boa Vista, 30 de outubro de 2014". Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

100 - 0008408-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008408-9
 Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
 Réu: Espólio de Milton de Barros

Despacho: "Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à parte autora. Boa Vista, 17 de outubro de 2014. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

101 - 0093127-10.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093127-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Aguarda a parte requerida para o pagamento do débito. Boa vista, 10 de novembro de 2014. ** AVERBADO **

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0005152-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005152-4
 Réu: Ailton Ernesto Malheiro

"..."
 Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, JUGO PROCEDENTE a IMPUTAÇÃO para PRONUNCIAR AILTON ERNESTO MALHEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas nos crimes capitulados no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do CP, em relação à vítima Djalma Aniceto e Silva, e no artigo 148, §2º do CP, em relação à vítima Waldemir do Nascimento Silva, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, §3º do CPP entendo desnecessária a segregação cautelar do Acusado, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores estampados no artigo 312 do CPP.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juiza Substituta Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0222237-86.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva
 Homologo a desistência do MP de fls. 171.

Busque-se o endereço da genitora do Réu.

Após, ao MP para se manifestar quanto ao proprietário do bar,
 Em: 10/11/14.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001839-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.
 Atenda-se a quota do MP de fls. 187.

Em: 10/11/14.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004765-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

106 - 0004340-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004340-6

Réu: Alisson Silva dos Santos

Intime-se os peritos para etenderem a quota do MP de fls. 50.

Em: 10/11/14.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

107 - 0179350-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179350-8

Réu: Kleber Silva Lins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2015 às 09:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0005778-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005778-4

Réu: Rojanes Lima de Almeida

Intime-se o advogado para que justifique sua ausência ben como a ausência do acusado para a audiência do dia 1º/10/2014.

Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

109 - 0000121-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000121-6

Indiciado: M.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002685-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002685-8

Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

111 - 0016010-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016010-1

Réu: Antonio Corradini Sobrinho e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para v.crim.tráfico.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Habeas Corpus

112 - 0015847-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015847-7

Autor. Coatora: David Felix de Lima

Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrantes

Conforme peças juntada pelo Ministério Público (fls. 98/99), o paciente já foi posto em liberdade, sem fiança, com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, o que torna sem objeto o presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Pedido Prisão Preventiva

113 - 0017334-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017334-4

Réu: Airton Rodrigues Araújo

Por ora, intime-se a defesa para que proceda a juntada das cópias necessárias, incluindo a cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva, nos termos requerido pelo Ministério Público na fl. 33.

Após a juntada, abra-se vista ao Ministério Público

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Despacho: Por ora, faça carga dos autos ao advogado do acusado Caio Rodrigues para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça os autos conclusos. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Walber David Aguiar

Relaxamento de Prisão

115 - 0016075-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016075-4

Réu: Fabrício Ribeiro Nina

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de FABRÍCIO RIBEIRO NINA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

116 - 0017307-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017307-0

Réu: Criança/adolescente

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de EMANOEL JONAS DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

117 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Gerson Pereira de Souza, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 15:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

118 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Vistos etc.

O reeducando acima indicado obteve o benefício do livramento condicional, fl. 684.

Consta dos autos que o reeducando fora preso em flagrante, estando atualmente recolhido, vide fl. 703.

Audiência de justificação, fl. 708.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiqué que a decisão de fl. 684 não foi cumprida, ou seja, o Conselho Penitenciário não realizou a sessão solene do livramento condicional, uma vez que a conduta estava "regular" e uma das condições ali expostas era que a conduta deveria estar "boa". Assim não há o que se falar em revogação do benefício em questão e sim, em revogação da decisão que concedeu tal benefício. Posto isso, REVOGO a decisão de fl. 684, em todos os seus termos, pelas razões supramencionadas.

Quanto ao pedido de fls. 813/814v e considerando os últimos acontecimentos, DETERMINO a permanência do reeducando na "Ala da Cozinha", até ulterior deliberação.

Dê-se vistas ao "Parquet" e à Defesa para análise da falta grave.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Agravo, em apenso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

120 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Carlos Augusto da Silva Teixeira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 09h, para audiência de justificação do reeducando Edson dos Santos Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 08:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0123339-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123339-2

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Rosivaldo de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Anderson Monteiro Alves.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

124 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Wellito Fernandes Ascenção.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0155671-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155671-5

Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Kilderi Damasceno de Melo.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 12:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Darlison Silva Pereira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

127 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Dill William Corbelino Barbosa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 07.11.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 10:45 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

128 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Vistos etc.

Às fls. 582/583, consta pedido de trabalho interno em favor do reeducando em epígrafe.

Com vistas, à fl. 584, o "Parquet" manifestou-se pelo deferimento do trabalho interno.

O Magistrado substituto manifestou-se pela indicação do trabalho que seria realizado, fl. 586.

Informação do local, no qual o reeducando desempenharia suas atividades, fl. 588.

Novamente, com vistas à fl. 589, o ilustre Promotor Público ratificou a manifestação de fl. 584.

Pedido deferido à fl. 589v.

À fl. 631, consta pedido interposto pelo Ministério Público, solicitando o afastamento do reeducando do referido trabalho.

Com vistas a Defesa requereu a manifestação do Corregedor Geral da Polícia Militar, dentre outros pedidos, fls. 634/635.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, esclareço que o pedido de trabalho interno foi deferido em consonância com o ilustre Promotor Público.

Ainda, após a decisão que deferiu o referido trabalho, esta Magistrada, em inspeção no Comando de Policiamento da Capital CPC, orientou o responsável pelos reeducandos naquele estabelecimento, que o reeducando não poderia ter acesso aos processos. Logo, diante do que consta nos autos, a suspensão do benefício é a medida a ser aplicada. Posto isso, SUSPENDO o benefício do trabalho interno do reeducando LUCIANO ALVES DE QUEIROZ, pelas razões supramencionadas. INDEFIRO de plano o pedido de fls. 634/635.

Dê-se ciência desta decisão ao CPC e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

129 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Antonio Fabio Lima.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 09:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Gerson Pereira de Souza, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da

observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 15:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0005067-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005067-2

Sentenciado: Auiley Silva Cruz

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

132 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Ferreira da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Valdir Alves da Silva Filho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 10:45 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

134 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Airton Viana Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 200; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 15:01. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcos Paulo Nelis de Barros, nos termos do art. 83 e

segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 13:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

136 - 0001892-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001892-1

Sentenciado: Rilkson Silva e Silva
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Rilkson Silva e Silva.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 07.11.2014 12:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001893-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001893-9

Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Antonia Bezerra da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 17:41. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001914-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001914-3

Sentenciado: Vanderson Teixeira da Ativa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Vanderson Teixeira da Ativa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer

alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2014 13:25. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008134-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008134-1

Sentenciado: Fabio Costa Neves

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Fábio Costa Neves, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária, e a unidade prisional em que se encontra recolhida, emita parecer favorável a este último benefício. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Caso possua proposta de trabalho, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio Educativo. Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista. Junte-se certidão carcerária em anexo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 10:53. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Jorgemar Sales da Mota, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2014 13:42. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Geybson Hoffmann Batista.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014081-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014081-6

Sentenciado: João Claudio Ferreira Cipriano

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando João Cláudio Ferreira Cipriano, do FECHADO para o SEMIABERTO, a contar do dia 14/11/2014, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que esteja com uma boa conduta carcerária, e a unidade prisional em que se encontra recolhida, emita parecer favorável a este último benefício. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Caso possua proposta de trabalho, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio Educativo. Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista. Reitere-se o expediente de fl. 114, estipulando prazo de 48h para a resposta. Junte-se a certidão carcerária em anexo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 06.11.2014 10:44. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

143 - 0014102-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014102-0

Sentenciado: Wyllyans Santos de Freitas

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Wyllyans Santos de Freitas, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 7.11.2014 15:43. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar na Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Deusimar Ferreira de Almeida.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002834-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002834-0

Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Reginaldo Pereira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2014 14:31. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002838-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002838-1

Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 09.12.2014, às 09h, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Dias Rodrigues.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002858-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002858-9

Sentenciado: Elder Cunha da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Elder Cunha da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 07.11.2014 11:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) para este Juízo fixar, fundamentadamente, o regime inicial para cumprimento da pena do reeducando acima, fls. 48/54, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214 do Código Penal 0010 05 114032-4, ver recurso de fls. 24/35.

Em síntese, o relator do Habeas Corpus nº 124837/RR no STF, Ministro Luís Roberto Barroso, constatou que a pena do reeducando foi contrária à orientação do STF no sentido de que, em caso de condenação por crimes hediondos ou equiparados, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise fundamentada dos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 56/57.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 58/60.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao cumprimento da determinação.

Compulsando os autos, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sopesou as mesmas circunstâncias judiciais analisadas na primeira instância e teve como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime do reeducando a pena-base de 6 anos de reclusão, ou seja, pena mínima prevista para o antigo delito insculpido no art. 214 do Código Penal.

Sendo assim, haja vista que a pena foi fixada no patamar mínimo previsto no antigo art. 214 do Código Penal, tenho que o regime de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, em vista do quanto disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, já que também o reeducando ostenta circunstâncias judiciais favoráveis e não é reincidente, ver fls. 58/60.

Em casos assim, vejamos o entendimento da doutrina qualificada sobre o assunto:

Ademais, como vimos, a luz das Súmulas 718 e 719, ambas do STF, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal previsto em abstrato e não sendo o réu reincidente, como regra, não pode o regime inicial de cumprimento da pena ser diverso do regramento estatuído pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal, salvo se tal alteração se fundar em motivação idônea, a qual não pode se basear tão somente na gravidade em abstrato do delito, por não ser aceita como fundamento suficiente à elevação do regime legalmente previsto como adequado (SCHMITT, 2010, p. 252).

Por derradeiro, vale ainda afirmar que para ser fixado o regime fechado, não basta apenas que as circunstâncias judiciais sejam em sua maioria desfavoráveis, mas sim que o reeducando seja ao mesmo tempo "reincidente", uma vez que somente diante das circunstâncias desfavoráveis, sendo o reeducando primário, o que é o caso, vide fls. 58/60, não existe razão para se estabelecer o regime fechado.

Posto isso, em cumprimento a determinação do Ministro Luís Roberto Barroso, no Habeas Corpus nº 124837/RR, DETERMINO que o reeducando Osmar Oliveira da Silva Filho cumpra sua pena de 6 anos de reclusão, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.11.2014 16:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015684-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015684-4

Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Marcelo dos Santos Teodosio, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2014 13:12. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.12.2014, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Thiago Frazão Mendonça.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)
Boa Vista/RR, 07.11.2014 10:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, João Alberto Sousa Freitas

151 - 0012063-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012063-2

Indiciado: P.E.S.

DESPACHO

Acolho a cota ministerial de fl.174.

Designo o dia 04.12.2014, às 9h00min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Eso da Silva.

Boa Vista/RR, 10.11.2014 11:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

152 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

Petição nº 010.14.016239-6

Representante: Polícia Federal

Representados: DIEGO MENDES DE ANDRADE, VULGO TAYLOR OU BLACK; ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, VULGO VANDRINHO OU 35 OU GRAFITE; ELIEUDES DO CARMO RAMOS MAGRELO, VULGO EUDES, TITELA; ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, VUNGO CONGO OU PLAYBOY; LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, VULGO PIRILOUCO; BRUNO ALMEIDA DA SILVA, VULGO SARAPÓ OU SOMBRA; ISMAEL MORA MOURA, VULGO ESPANHOL; ENDERSON SANTANA BARBOSA, VULGO BEBE; DIEGO CORDEIRO COELHO, VALDINEY DE ALENCAR SOUZA, VULGO DINEY OU VIDA LOKA; MANOEL MORAES, VULGO MANELÃO OU MANELO; ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA, VULGO PERNA LONGA OU SANDRO BAD; CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA, VULGO PEITÃO; EDSON DA SILVA FERREIRA, VULGO BLACK OU CANELA; VALTERLINS MORAES DA SILVA, VULGO VASCO OU WALTER;

Petição nº: 010.14.016177-8

Representante: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Representados: RHADRYAN COLARES DE SOUZA LIMA; ELIVANDRO BATISTA FERREIRA; IOMAR DOS SANTOS; AUILLEY SILVA DA CRUZ; DIEGO MENDES DE ANDRADE e RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS.

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de duas representações para a transferência de presos ao Sistema Penitenciário Federal: a) Um dos pleitos foi formulado pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado em 04.09.14, em razão do Relatório elaborado pelo Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Dr. Francisco Xavier Medeiros de Castro, fls. 02/06, nos autos 010.14.016177-8; b) outro pleito formulado pelo Delegado Federal, Dr. Alan Gonçalves, fls. nos autos da operação Mariani Wine, nos autos: 010.14.002343-2, especificamente no tópico 10, fls. 45/47, que investiga possível organização criminosa denominada PCC no Estado de Roraima.

Passo a análise dos pleitos de transferência de presos de forma conjunta.

Dentre os representados do pleito formulado pela autoridade de Polícia Federal estão os reeducandos: DIEGO MENDES DE ANDRADE, VULGO TAYLOR OU BLACK; ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, VULGO VANDRINHO OU 35 OU GRAFITE; ELIEUDES DO CARMO RAMOS MAGRELO, VULGO EUDES, TITELA; ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, VUNGO CONGO OU PLAYBOY; LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, VULGO PIRILOUCO; BRUNO ALMEIDA DA SILVA, VULGO SARAPÓ OU SOMBRA; ISMAEL MORA MOURA, VULGO ESPANHOL; ENDERSON SANTANA BARBOSA, VULGO BEBE; DIEGO CORDEIRO COELHO, VALDINEY DE ALENCAR SOUZA, VULGO DINEY OU VIDA LOKA; MANOEL MORAES, VULGO MANELÃO OU MANELO; ALESSANDRO FRANÇA

DE SOUZA, VULGO PERNA LONGA OU SANDRO BAD; CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA, VULGO PEITÃO; EDSON DA SILVA FERREIRA, VULGO BLACK OU CANELA; VALTERLINS MORAES DA SILVA, VULTO VASCO OU WALTER;

Dentre os representados do pleito formulado pelo Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta os reeducandos: RHADRYAN COLARES DE SOUZA LIMA; ELIVANDRO BATISTA FERREIRA; IOMAR DOS SANTOS; AUILEY SILVA DA CRUZ; DIEGO MENDES DE ANDRADE e RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS.

O Ministério Público opinou no pleito formulado pela autoridade de Polícia Federal pelo deferimento do pedido da autoridade policial quanto ao reeducandos: DIEGO MENDES DE ANDRADE, VULGO DG, BRUNO E/OU TAYLOR; ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, VULGO VANDRINHO E/OU 35; ELIEUDES DO CARMO RAMOS, VULGO MAGRELO, EUDES E/OU TITELA; ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, VULGO CONGO E/OU PLAYBOY; LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, VULGO PIRILOCO; BRUNO ALMEIDA DA SILVA, VULGO SARAPO E/OU SOMBRA; DIEGO CORDEIRO COELHO, VULGO DIEGO; WALDINEY DE ALENCAR SOUZA, VULGO DINEY E/OU VIDA LOKA e EDSON DA SILVA FERREIRA, VULGO BLACK E/OU CANELA tendo em vista que os representados seriam todos integrantes do Primeiro Comando da Capital PCC. O Parquet ainda representa pela transferência dos reeducandos: CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, VULGO BABILÔNIA, KIKO, JOGADOR E/OU NEYMAR; FABIANO ALVES DOS SANTOS, VULGO PÉ DE FERRO; GEOVANES BARBOSA HOFFMANN, VULGO Carote E/OU COROTE; ULISSES DUARTE LIMA, VULGO LISINHO E/OU DIAMANTE NEGRO; AUILEY DA SILVA CRUZ, VULGO LOIRINHO, PIRRALHO E/OU SEQUELA; MARIEU AMORIM DA CRUZ, VULGO BITELA; e ANDERSON THIAGO DOS SANTOS DE MORAES, VULGO MOTOQUEIRO.

No Pleito formulado pelo Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, o "Parquet" devolveu os autos no estado, eis que se trata de pedido idêntico ao já manifestado nos autos 010.14.002343-2, da denominada Operação Mariani Wines. Destarte, deixo de juntar cópia da manifestação por ser segredo de Justiça no respectivo Juízo.

Ambos os pleitos vieram instruídos com a documentação que as autoridades julgaram pertinentes ao deferimento da medida.

Consta ainda dos autos 010.14.002343-2 a decisão do Juízo Colegiado formado para análise de pleitos que refogem da Competência dessa Vara, conforme fls.395/415.

É o relatado, no essencial. DECIDO.

No que concerne ao pleito formulado pelo diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo de transferência de reeducandos para o Presídio Federal, de plano, INDEFIRO o pedido. Não consta dos autos qualquer elemento concreto a ensejar a transferência dos reeducandos para Presídio Federal. Na verdade o pleito do diretor da PAMC tem por fundamento a incompetência administrativa do Estado de Roraima em lidar com a indisciplina de certos reeducandos. A incompetência do Estado de Roraima não pode ser motivo/fundamento de transferência de presos para Presídio Federal. Já houve transferências anteriormente deferidas e no entanto a estrutura prisional do Estado em nada mudou, uma vez que o Estado se omite nos investimentos necessários no setor.

No que concerne ao pleito formulado pelo diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC- de inclusão de reeducandos para o Regime Disciplinar Diferenciado RDD POSTERGO a sua análise, uma vez que o "Parquet" ao devolver os autos com a seguinte manifestação: "devolvo os autos no estado, eis que se trata de pedido idêntico ao já manifestado pelo "Parquet", nos autos 010.14.002343-2, da denominada Operação Mariani Wines. Destarte, deixo de juntar cópia da manifestação por ser segredo de Justiça no respectivo Juízo", o órgão trabalhou em equívoco, olvidando-se de manifestar-se quanto ao pleito de transferência para Presídio Federal, eis que há representados diferentes dos que constam na representação feita pelo Delegado Federal, nos autos 010.14.002343-2.

Ademais, nos autos 010.14.016177-8, formulado pelo diretor da PAMC há pedido de inclusão dos seguintes reeducandos JACIEL DE JESUS MINEIRO SILVA, HENWILDO DA SILVA MESQUITA, MANOEL ALVES FEITOSA, GEVSON DÓRIA MARTINS, EDSON DA SILVA FERREIRA, LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, JAILTON CARNEIRO, LENO ROCHA CASTRO, HERALDO DO CARMO RAMOS, CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA, VALTERLINS MORAES DA SILVA e ANDERSON MONTEIRO ALVES, no regime disciplinar diferenciado de cumprimento de pena- RDD.

Em que pese a elaboração de pedido único para vários representados, nos autos 010.14.002343-2, feito pela autoridade policial, Delegado Federal Dr. Alan Gonçalves, encontra-se individualizada a conduta de cada um dos reeducandos. Passo a sintetizar a condutas do reeducandos que entendo como imperativa suas transferências para Presídio Federal, tendo em vista o grau de envolvimento com a organização criminosa denominada PCC- Primeiro Comando da Capital.

O alto grau de envolvimento do reeducandos destacados abaixo, a explosão da criminalidade violenta no Estado de Roraima contando com a participação desses reeducandos, conforme diversos áudios interceptados. E, somado ao fato de que em diversos áudios há o forte intuito de atentar contra a vida/integridade física de autoridades do Estado de Roraima, inclusive, com a possibilidade de atentado a Juíza Titular dessa Vara, aliado a notória deficiência do sistema prisional do Estado de Roraima indicam que a transferência é imperativa.

Há investigação denominando claramente de que os reeducandos abaixo listados teriam posição de Comando junto a Organização Criminosa denominada Primeiro Comando da Capital que vem tentando de infiltrar no Estado de Roraima, conforme várias interceptações telefônicas constante dos autos. Tais interceptações relevam claramente que o Estado de Roraima não tem conseguido inibir a organização do PCC- Primeiro Comando da Capital no Estado de Roraima.

O reeducado DIEGO MENDES DE ANDRADE, vulgo Teylor ou Bruno, desempenharia a função de geral do Estado, mantendo contato quase que diariamente com "Sumô", demonstrando subordinação e a busca de orientações relacionada à organização, entre as quais, desavenças com outros presos, a elaboração de relatório mensal da situação do PCC em Roraima, planejamento, problemas disciplinares internos e a contabilidade dos recursos da facção.

O reeducando EDSON DA SILVA FERREIRA, vulgo Black ou Canela, integraria o "quadro de geral do Estado", atuando nos assuntos concernentes a difusão da "doutrina", "batismos", questões disciplinares e estruturação e organização do PCC no Estado de Roraima, bem como nas cobranças de mensalidades dos demais membros.

O reeducando FABIANO ALVES DOS SANTOS, vulgo Pé de Ferro, é apontado como integrante do setor "geral do Estado". No decorrer das interceptações verificou-se a sua participação em várias teleconferências em que se tratou do fortalecimento do PCC no Estado de Roraima.

O reeducando ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, vulgo 35 ou Vandrinho e/ou Grafite, é apontado como responsável por diversos roubos, tráfico de drogas e alguns homicídios por "queima de arquivo" que ocorreram na Capital de Boa Vista

O reeducando ELIEUDES DO CARMO RAMOS, vulgo Titela, Magrelo e/ou Eudes; é apontado como integrante do quadro Geral da Rua. Participa de diversas teleconferências. É citado por "Sumô" como um dos membros atuantes na organização. Ha fortes indicativos de que ocuparia posição de destaque da facção no Estado de Roraima.

O reeducando GEOVANES BARBOSA HOFFMANN, vulgo Carote; é apontado por desempenhar a função de "Geral do sistema". Aparece em diversas interceptações participando de teleconferência em que Conversa com diversos participantes acerca do fortalecimento da organização PCC dentro do sistema prisional local. Teria inclusive participado do batismo de OSVALDO DA ANUNCIAÇÃO, vulgo Picolé. Demonstra exercer posição de

O reeducando ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, vulgo Playboy E/Ou Congo; em diversos áudios interceptados se refere a atentados contra policiais e autoridades do Estado de Roraima

O reeducando AUILEY DA SILVA CRUZ, vulgo Sequela, Pirralho e/ou Lourinho; é apontado por ser um dos fundadores da organização criminosa do PCC no Estado de Roraima. É apontado como integrante do quadro da disciplina da Região Nordeste. Nas diversas interceptações telefônicas verifica-se a articulação do reeducando com superiores do PCC em outros Estados da Federação.

O reeducando LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, vulgo Piri loco ou Leandro; é apontado por ser integrante da "geral da rua". Há diversas conversas interceptadas, em que se denota que este se reporta com os superiores em hierarquia do PCC, entre eles o "Sumô"(preso no Paraná) e "Babilônia"

O reeducando BRUNO ALMEIDA DA SILVA, vulgo Sarapó ou Sombra; é apontado pela polícia por integrar o quadro "Geral da rua" e praticar

vários roubos na cidade, desde motocicletas a caixas eletrônicos.

O reeducando ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES, vulgo Motoqueiro e ou Cabeção; é apontado como integrante do quadro "Geral da Cebola" na coleta de mensalidades de todos os membros da organização criminosa neste Estado e repassar o Resumo Financeiro, em teleconferências interceptadas se apresenta com "geral da cebola".

Ademais, a urgência importa na aplicação do art. 9º do Decreto 6.877/2009.

O Art. 3º da Lei Federal nº 11.671/2008 enuncia:

Art. 3o _ Serão recolhidos em estabelecimentos penais Federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Por sua vez, diz o Art.5o:

Art. 5o - São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo Juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

Já o art. 9o, do Decreto nº. 6877, de 18 de junho de 2009, o qual regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos e, dá outras providências enuncia:

"Art. 9 - " A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§ 1º - A inclusão ou a transferência a deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.

§ 2º - Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.

§ 3º - Se Admitida a inclusão ou a transferência emergência/ pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Compulsando os autos e diante da Representação da Autoridade Policial, quanto ao pedido de transferência dos presos supradescritos para Presídio Federal, constata-se a gravíssima situação ali relatada: existem fortes indícios de que os reeducandos enumerados nessa decisão líderes na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e integrantes da célula do Primeiro Comando da Capital do Estado de Roraima tenham relação com o aumento do número de criminalidade violenta do Estado de Roraima.

Diante de tudo o que foi relatado na Representação, verifica-se que se trata de presos de alta periculosidade e suas presenças em Estabelecimento Prisional deste Estado colocaria em risco a ordem e a incolumidade pública.

Do conjunto probatório trazido aos autos, tenho que a transferência, em caráter emergencial e com o contraditório postergado se revela necessária.

A transferência de presos para o sistema penitenciário federal está prevista na Lei 11671/2008 e é a medida excepcional, reservada, entre outros casos, para a situação em que exista interesse da segurança pública.

E este é, justamente, o risco apontado nos autos.

De acordo com o Decreto 6.877/2009, que regulamenta a supracitada lei, verifico que os representados estão incluídos em três hipóteses contidas no art. 3º do Regulamento, a saber: a) função de liderança ou participação de forma relevante em organização criminosa a saber, o PCC- Primeiro Comando da Capital; b) integração em quadrilha ou bando envolvendo prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; e c) envolvimento nos incidentes de fuga ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Na condição de Magistrada Auxiliar da Vara de Execuções Penais da Capital conheço a realidade dos estabelecimentos penais sob tal jurisdição, é imperioso reconhecer que o sistema penitenciário local tem sido frágil para os presos provisórios e os condenados mais violentos que tenham pretensão de fuga ou que mantêm suas atividades ilícitas dentro do cárcere.

Fugas são constantes, à inércia do Estado, que há anos não promove o competente investimento no setor.

Diante de tal contexto, é inegável que os presos conseguem manter sua articulação e sua atuação, agindo, por vezes, por autoria mediata, através de pessoas livres, de presos do regime semiaberto ou foragidos da unidade.

Assim, em conclusão, assiste razão EM PARTE ao Delegado de Policial Federal e ao parecer do Ministério Público, pois os fatos aqui apontados constituem verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, colocando em risco o Poder Constituído. Os agentes do Estado não podem ficar ao sabor da vontade de organizações criminosas, disseminando o medo e o terror, permitindo a consolidação de um poder paralelo.

Eis a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (art. 5.º, caput, da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável pelos acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado, ante a possibilidade de cometimento de crimes orquestrados pelos representados.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade de transferência ou manutenção de preso em presídio de segurança máxima, desde que estejam presentes motivos a justificar a alta periculosidade do detento, a suspeita de planejamento de fuga, a prática de novos delitos, dentre outros. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 86, § 3o. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO DA PESSOA PROCESSADA OU CONDENADA SER CUSTODIADA EM PRESÍDIO NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HC.

1. É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito a assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou Inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei

10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual. (...)"

(HC 32.886/SP, Rei. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.06.04, p.371.); grifo não original

DIANTE DO EXPOSTO, no interesse da segurança pública, da ordem e da incolumidade públicas, assim como propiciar a apuração dos delitos praticados dentro e fora dos estabelecimentos prisionais deste Estado, face a função de liderança e participação de forma relevante em organização criminosa pelos representados, envolvendo prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça e do envolvimento nos incidentes de fuga ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem, DEFIRO o pedido de transferência para o Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima, com fulcro nos artigos 3o e 5º da Lei nº. 11.671/2008 e art. 9o, do Decreto nº. 6877/2009, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias dos seguintes reeducandos:

- 1) DIEGO MENDES DE ANDRADE, vulgo Teylor ou Bruno;
- 2) EDSON DA SILVA FERREIRA, vulgo Black ou canela;
- 3) FABIANO ALVES DOS SANTOS, vulgo Pé de Ferro;
- 4) ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, vulgo 35 ou Vandrinho e/ou Grafite;
- 5) ELIEUDES DO CARMO RAMOS, vulgo Titela, Magrelo e/ou Eudes;
- 6) GEOVANES BARBOSA HOFFMANN, vulgo Carote;
- 7) ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, vulgo Playboy e/ou Congo;
- 8) AUILEY DA SILVA CRUZ, vulgo Sequela, Pirralho e/ou Lourinho;
- 9) LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, vulgo Píriloco ou Leandro;
- 10) BRUNO ALMEIDA DA SILVA, vulgo Sarapó ou Sombra;
- 11) ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES, vulgo Motoqueiro e ou Cabeção;

Ressalte-se que o prazo de 360 dias poderá ser abreviado ou renovado de acordo com as investigações do inquérito e eventual ação penal instaurada.

Após o prazo assinalado, esta Magistrada novamente se manifestará acerca de nova transferência.

Elabore-se ofício endereçado ao Juiz Federal responsável pelo

estabelecimento Prisionais Federal, com cópia desta decisão, para fins de análise de admissão por aquele Juízo, quanto à inclusão e transferência dos presos supra para o Presídio de Segurança Máxima, enviando-o inclusive via malote digital.

Os pedidos individuais e seus documentos serão formalizados e enviados posteriormente àquele Juízo, conforme o § 3º do art. 9o, do Decreto nº. 6877/2009.

Tramite-se estes autos em caráter de EXTREMA URGÊNCIA.

Junte-se cópia desta decisão nos autos 010.14.002343-2 e 010.14.016177-8, uma vez que a análise foi conjunta.

Volte os autos ao "Parquet" para que se manifeste quanto ao pleito de colocação de reeducados no RDD Regime Disciplinar Diferenciado, conforme requerido nos autos 010.14.016177-8 (fls. 05).
Boa Vista/RR, 14/outubro/2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Auxiliar na Vara de Execuções Penais/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

153 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 493/495, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 14 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.050 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 01 010531-9, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 08 188486-7.

Calculadora de execução penal, fls. 487/487v.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 516/521.

Certidão carcerária, fls. 522/528.

Documentos juntados, fls. 529/542v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 542/543.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 487/487v, o exame criminológico é favorável, fls. 516/521, possui um bom comportamento carcerário, fls. 522/528, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Aluizio Andrade de Castro, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 532; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.11.2014 18:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0001011-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001011-0

Sentenciado: Ivanildo Silva Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 207848-3.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 dias, fl. 417.

Certidão informa que a pena será cumprida no dia 12.11.2014, fl. 418v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista 24 dias de remição certificada à fl. 417, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 207848-3, vide fl. 418v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Ivanildo Silva Junior, referente à ação penal nº 0010 09 207848-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 11.11.2014 08:07.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

155 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c o art. 71 (duas vezes), ambos do Código Penal.

Folhas de frequência de trabalho externo, fls. 68/71 e 74/78.

O "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho externo de fls. 68/71 e 74/78, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 99 dias laborados.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Roberto Rivelino Brasil da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.11.2014 12:33.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima,

condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 12 017747-1.

Certidão informa que a pena do reeducando foi cumprida, fl. 107. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 12 017747-1, vide certidão de fl. 107. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Jeová Soares da Silva, referente à ação penal nº 0010 12 017747-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 10.11.2014 15:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002799-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002799-5

Sentenciado: Oza Fonseca da Silva

Vistos etc.

Diante dos documentos juntados às fls. 38/65 e da certidão de fl. 66, REVOGO a Decisão de fl. 37v, em todos os seus termos.

Solicite-se informações à CPBV, quanto à saúde do reeducando e se o mesmo retornou ao trabalho.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

158 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Ladislau

Menezes, Adriana Paola Mendivil Vega, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

159 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelo Fernandes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

160 - 0205400-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205400-5

Réu: Raimundo Pereira da Costa

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

161 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: J.J.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

162 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000738RR, Dr(a). MÁRCIA APARECIDA MOTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Márcia Aparecida Mota

163 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

164 - 0013786-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013786-5

Réu: Sebastião Adair Peters

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Marcelo Pícoli, José Maria de Aguiar Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

165 - 0018167-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018167-1

Réu: Lindomar Pereira Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

166 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

167 - 0018738-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018738-7

Réu: Valdecir Santos da Silva

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado para audiência de oferecimento de proposta de suspensão do processo às 09:40 do dia 28/11/2014

Advogado(a): Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

168 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

169 - 0014297-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014297-4
 Indiciado: E.P.A.B.V. e outros.
 Vistos etc.

Iolanda Rolando Dias, qualificada nos autos, foi denunciada pelo crime citado na epígrafe acusada de ter pago uma parcela de acordo judicial com um cheque sem provisão de fundos, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em prejuízo de Ed Carlos Vieira Barros, fato ocorrido em 16/02/2004 (cf. denúncia de fls. 02/05 com duas testemunhas arroladas).

A cópia do cheque devolvido encontra-se às fls. 14/15.

Resposta à acusação às fls. 60/63, na qual foram arroladas as duas testemunhas, sendo que não houve aceitação de proposta de sursis processual (cf. fl. 97).

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e a ré interrogada (cf. fls. 161/162), tendo as partes desistido das demais testemunhas (cf. ata de fl. 163).

Nas alegações finais, ambas as partes pediram a improcedência da denúncia (cf. fls. 164/167 e 168/172).

É o relato. Decido.

Concordo com as partes uma vez que restou evidente que não houve dolo na conduta, sendo que o Sr. Ed Carlos confirmou em Juízo que, logo depois da devolução do cheque, recebeu a parcela referente ao mesmo.

In casu, cuida-se de aplicação da súmula 246 do STF, infra.

"Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos."

Isto posto, absolve a ré Iolanda Rolando Dias com fulcro no art. 386, III, do CPP.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

170 - 0000232-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000232-1

Réu: Danilson Santiago Naranjo
 Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

171 - 0002381-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002381-4

Réu: Luan Ribeiro Soares

Vistos etc.

Luan Ribeiro Soares, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 01/02/2013, por volta das 2h20min, na rua das Acácias, 331, Pricumã, ter furtado a motocicleta Honda Titan, placa NAO 5073, quando a vítima estava dormindo.

Consta da denúncia que o denunciado adentrou no quintal da residência da vítima e fez uma "ligação direta" na moto e saiu. No momento em que estava trafegando no bairro Centenário, chamou a atenção de uma viatura policial por estar sem capacete, após a abordagem, confessou o furto, declinando o local para os policiais que o prenderam em flagrante delito (cf. denúncia de fls. 02/03 com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/24.

Auto de apreensão e Termo de restituição às fls. 15/16.

FAC às fls. 31/34.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às 37/38.

O acusado foi citado às fls. 39/40 e através da DPE apresentou resposta à acusação às fls. 40v com as mesmas testemunhas da denúncia.

O réu foi requisitado para apresentação em juízo, tendo recebido alvará de soltura (cf. fls. 44).

FAC às fls. 48/50.

Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima A.A.A., as testemunhas Artur Almeida Cezar e Mário Biank Bessa de Borges e o réu foi interrogado, conforme termos acostados às fls. 57/58 e 70/71 (cf. depoimentos no CD-ROM na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 73/74v).

A defesa, por sua vez, requereu a aplicação da sanção em seu quantum mínimo (cf. fls. 76/79).

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o réu confessou a prática do delito tanto na fase policial como em juízo, tendo sua confissão sido corroborada pela prova testemunhal e a apreensão da res em seu poder.

Quanto ao pedido da defesa, julgo que o delito se consumou, uma vez que não houve perseguição, tendo o réu sido localizado e preso em flagrante posteriormente pela polícia militar, após a realização de diligência.

Assim, rejeito o pedido desclassificatório formulado pela defesa e, via de consequência, acolho a pretensão punitiva conforme deduzida na denúncia.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Luan Ribeiro Soares nas penas do art. 155, § 1º, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com inúmeras incidências constando na sua FAC às fls. 84/86, tendo personalidade voltada para prática de crimes e conduta social desregrada. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado subtraiu, durante o período noturno, a motocicleta do quintal da casa da vítima, tendo chamado a atenção de policiais militares por estar sem capacete, tendo fugido quando ia ser abordado, mas foi perseguido e preso, tendo confessado o furto do veículo, que foi apreendido e devolvido à vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu, bem como sua personalidade voltada para prática de crimes e conduta social desregrada.

Procedo a redução de 1/6 referente às atenuantes da confissão e da menoridade relativa, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa.

Acresço 1/3 devido à causa de aumento de pena do furto noturno, resultando numa pena final de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 22 dias multa.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia e remetam-na com as cópias das peças pertinentes a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ e etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa.

P. R. I. e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007864-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007864-4

Réu: Wellington Rafael Beckman da Silva
 Ciente.

Certifique-se se houve o adimplemento de pena de multa.
Em caso negativo, expeça-se certidão da dívida ativa.
Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

173 - 0014234-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014234-7

Réu: E.A.P.

Vistos etc.

Elcio Alencar Pinheiro, qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime de abuso de confiança, acompanhado de outros três que foram denunciados pelo crime de receptação (estes três em autos desmembrados).

Narra a denúncia que Elcio era contratado da empresa Templo, responsável pela vigilância do depósito da Amazônia Celular, localizada na Rua Manoel Felipe, 31, Buritit, nesta cidade, quando no início do mês de julho 2002, Elcio passou a subtrair aparelhos celulares usados que estavam guardados dentro do depósito da loja.

Segundo a exordial acusatória, os furtos ocorriam à noite, durante seu turno de trabalho, ocasião em que o acusado usou uma escada, retirou as telhas que cobriam o depósito e subtraiu 85 (oitenta e cinco) aparelhos celulares, sendo que o crime foi descoberto por um funcionário da empresa chamado Charlison.

Após o furto, Elcio vendeu 60 (sessenta) aparelhos celulares a denunciado "Sabá" (réu Sebastião Amorim em autos desmembrados) que pagou a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos aparelhos, negociação feita de madrugada no dia 22/07/2002 em frente ao depósito da empresa Amazônia Celular. Elcio também vendeu 23 (vinte e três) aparelhos a uma pessoa chamada "Ceará" que lhe pagou cinquenta reais por cada um, perfazendo o total de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta) reais (cf. denúncia de fls. 03/06 com sete testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 07/178.

Boletim de ocorrência às fls. 11.

FAC às fls. 181 e 186.

Foi expedida carta precatória para citação de Elcio às fls. 240 que não foi localizado conforme fls. 284.

Os autos foram remetidos ao Mutirão da Meta 02 do CNJ às fls. 310.

O réu foi citado por edital às fls. 312 e o feito foi desmembrado e suspenso nos termos do art. 366 do CPP às fls. 322.

O Ministério Público diligenciou e encontrou novo endereço do acusado que foi citado às fls. 342 e através da DPE apresentou resposta à acusação às fls. 342 com as mesmas testemunhas da denúncia.

O feito foi enviado para o Mutirão das Causas Criminais às fls. 343.

FAC às fls. 384.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Udson Frank de Souza Teixeira, Charlison Alves de Souza e José Wanderley Maia, conforme termos acostados às fls. 416/417 (cf. depoimentos no CD-ROM na contracapa dos autos).

A testemunha Hélio Frota Lima Neto foi ouvido por precatória conforme termo de depoimento às fls. 444/445.

O Ministério Público desistiu das testemunhas não localizadas às fls. 446 e 453.

O réu não foi localizado para ser interrogado, tendo as partes dispensado o seu interrogatório às fls. 461 e 463.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (cf. fls. 467/471).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII do CPP (cf. fls. 475/479).

É o relato.
Decido.

Acolho a pretensão punitiva estatal, sendo que o réu, revel em Juízo, confessou na fase policial o cometimento do crime (cf. fls. 18/19), sendo que sua confissão restou corroborada pelos relatos das pessoas que

confirmaram que adquiriram dele os aparelhos furtados, o que levou a apreensão de alguns dos aparelhos subtraídos (cf. autos de fls. 36, 40, 51, 58/59, 66/67), que foram devidamente restituídos (cf. fls. 86/87).

Assim, não assiste razão à defesa na sua alegação de precaridade de provas, uma vez que resta evidente a responsabilidade penal do réu face à imputação contida na denúncia, sendo que foi através de sua confissão extrajudicial, que se chegou às pessoas dos receptadores e conseqüentemente à apreensão de parte dos aparelhos furtados.

Isto posto, condeno Elcio Alencar Pinheiro nas penas do art. 155, § 4º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 181/186); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu, com abuso de confiança, furtou aparelhos celulares da empresa para a qual trabalhava. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Torno a pena-base em definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Restaurem-se as capas dos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

174 - 0014835-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014835-3

Indiciado: A.A.B.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

175 - 0017640-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017640-4

Réu: Antonio Flávio Veras Resende

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO FLÁVIO VERAS RESENDE. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

176 - 0014758-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014758-7

Indiciado: H.G.S.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0005347-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005347-0

Réu: Izabele Cristina Bezerra Paiva

Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014737-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014737-1

Réu: Manoel Gomes da Silva Filho

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: I. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para II. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MANOEL GOMES DA SILVA FILHO em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015600-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015600-0

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

183 - 0012241-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012241-6

Réu: Leoni Eustaquio Leal e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 9h 20min, para oitiva da testemunha MARCELO. Requisite-se a Testemunha Policial Rodoviário Federal, dando notícia ao seu Comando da sua ausência neste ato. Oficie-se o r. Juízo Deprecante. DJE."
Advogados: Dvi Batista de Macedo, Kildare Diniz

184 - 0016278-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016278-4

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016310-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016310-5

Ação Penal

177 - 0014006-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014006-7

Réu: F.M.C. e outros.

(...) "À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu FRANK MEIRELES CARNEIRO como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I, do Código Penal, b) ABSOLVER o réu FELIPE SOARES DE SOUZA de todas as imputações que lhe foram feitas. Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que(...) resultando em 08 (oito) anos de reclusão, e ainda a 200 (duzentos) dias-multa. Desta forma, a pena imposta definitivamente ao acusado FRANK MEIRELES CARNEIRO, incurso no delito de roubo (art. 157, § 2, inciso I do CP) é de 08 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime FECHADO de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DO JURI/MILITAR
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004181-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004181-8

Réu: H.C.S.L. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu NATHAN LIRA CASTRO em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu HUDSON CARLOS SILVA LOPES em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

179 - 0005319-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005319-9

Réu: João Ribeiro da Silva

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 de novembro de 2014, às 9h 15min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO

Réu: Edleni Maira Loureiro Pereira
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distri.jesp.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

186 - 0016187-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016187-7

Autor: Maria das Graças Lira Castro

I- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 05 e 13, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP.

IV- DJE.

06/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Ana Paula Lopes Costa

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0449585-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449585-9

Réu: Ricardo Santos Lima

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

189 - 0014550-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014550-8

Réu: Josemar de Araújo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, determinando a continuidade do feito.

Mantenho a prisão cautelar com base nos argumentos lançados às fls. 28/29v.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se a defesa via DJE.

Designo audiência una de instrução e julgamento, para o dia 09/12/2014, às 10h.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

190 - 0017542-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017542-2

Réu: Rafael de Souza Rodrigues

Vista ao MP, em face dos fatos narrados, bem como em face da deliberação de fl. 07 e do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07/11/14. Erasmo Hallysson de S. Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017543-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017543-0

Réu: Joao Fernando da Silva Almeida

Vista ao MP, em face da deliberação de fl. 06 e ante o pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07/11/14. Erasmo Hallysson de S. Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

192 - 0003174-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003174-0

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Diante da certidão de fl. 19, abra-se vista ao MP. Em, 10/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

193 - 0019640-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019640-4

Réu: Julio Costa de Souza

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, resposta à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

194 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Abra-se nova vista ao MP, tendo em vista certidão de fl. 108 e 110, informando que a vítima não reside no endereço ali informado. Em, 10/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017647-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017647-3

Réu: Wadson Alves Ferreira

Audiência ADIADA para o dia 04/03/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0010075-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010075-2

Indiciado: M.L.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011575-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011575-0

Indiciado: L.A.R.S.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

199 - 0010605-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010605-0

Autor: Frank Wilson de Werk Wurzel

Ato Ordinatório: intime-se o advogado para, no prazo legal, se manifestar acerca da não localização do autor, bem como informar o bairro onde a requerida reside em Jaú/SP.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Luis Gustavo Marçal da Costa

Ação Penal - Sumário

200 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para manifestação MP à fl. 70. Em, 10/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009264-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Intime-se o réu incluindo horário noturno e finais de semana. Em, 10/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017467-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017467-2

Réu: Rijakson Pereira Vieira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

203 - 0011254-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011254-0

Indiciado: F.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0014900-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014900-5

Indiciado: R.S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANGELIO DA SILVA SOUZA, por ausência de condição de

procedibilidade e pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e ainda, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014911-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014911-2

Indiciado: E.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014912-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014912-0

Indiciado: C.R.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

207 - 0000201-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000201-4

Réu: Raimundo da Silva Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005486-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005486-6

Indiciado: F.C.O.

".. Considerando a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 7/8, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Solicite-se a remeta-se dos autos de Inquérito Policial à DEAM, junte-se cópia desta sentença, aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da queixa-crime e, não havendo manifestação da vítima, certifique e abra-se vista ao MP para manifestação acerca da decadência e arquivamento dos autos. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente do requerido, e do MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Extraia-se cópia da decisão, do BO, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias. Em, 10/11/14. Daniela Schirato C. Minholi-Juiza de Direito.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Francisco Carlos Nobre

209 - 0005501-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005501-2

Réu: J.F.B.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pedidos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista constar que há filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, e os alimentos nesta sede indeferidos, etc., no juízo apropriado (Vara de Família, onde já se deu início ao deslinde da questão patrimonial), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Custas, proporcionais, pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 07 de novembro de

2014.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

210 - 0009245-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009245-2

Réu: A.R.F.

Ato Ordinatório: subscreva-se o ilustre advogado a petição de fls. 19/21.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

211 - 0011144-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.

Ato Ordinatório: À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos(fl.48/50), abra-se vista as partes, pelo prazo comum e sucessivo de 05 (cinco) dias, por seus patronos constituídos, para ciência.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Jose Vanderi Maia, Marlídia Ferreira Lopes, Ana Paula Lopes Costa

212 - 0016494-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016494-7

Réu: Roberto Cesar Silva Ribeiro Hermoza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

213 - 0016482-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016482-2

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Despacho: Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante encaminhada pela autoridade policial, lavrada em desfavor de ERISVALDO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime com violência doméstica e familiar contra mulher.Destarte, e à vista de constar pedido de medidas protetivas de urgência encartado nos autos, à fl. 24, determino:Desentranhe-se o pedido de fl. 24 e documento de fl. 25, mantendo-se cópia nos autos; extraiam-se cópias dos documentos de fls. 04/11; deste despacho e R. A. autos de MPU. Abra-se vista ao MP em ambos os feitos. Cumpra-se.Boa Vista/RR,10 de novembro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Papa

Ilaire Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0007983-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007983-2

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados completos de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Despacho: O presente feito de MPU se encontra instruído. Contudo, considerando que as medidas protetivas foram concedidas com prazo de 6 (seis) meses, vinculado à eventual representação criminal da requerente nos correspondentes autos de inquérito, não obstante já transcorrido, e que, à vista daqueles referidos autos, IP N.º 0010.13.015948-5, que vieram a pedido, alusivamente aos fatos de tratam estes autos (BO N.º 14118E/2013-CF, referente ao ROP PM N.º 056775-J), se verifica que não houve avanço na investigação, desde o relato dos fatos, havidos há um ano e cinco meses; considerando, por fim, que houve relato de novos fatos, narrados no BO n.º 948/13-DEAM, sobre os quais houve representação criminal (conforme cópias de expedientes de fls. 39/40), por ora determino: 1. Abra-se vista destes autos ao MP, conjuntamente aos correspondentes autos de Inquérito acima referidos, para manifestação nestes autos em face das questões acima, considerando a recomendação de que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal.2.Retornem-me conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (feito pendente de julgamento).Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

216 - 0015948-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015948-5

Indiciado: E.S.R.C.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos de MPU 0010.13.008579-7, nesta data. Boa Vista, 10/11/14. MARIA Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0007852-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007852-7

Réu: N.L.C.O.

Despacho: Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que, deflagrados os atos visando à instrução processual, requer o órgão ministerial a renovação da citação nos autos. Não obstante, mas considerando que o requerido constituiu patrono, que se manifestou contestando o pedido, e sendo essa mesma a finalidade do ato de citação, tenho-o por suprido, com a apresentação da peça contestatória e regularização da representação processual, nos termos das peças de fls. 13/14 e 16/22, que acolho, sendo desnecessária a renovação de ato para tal fim, no que determino o regular prosseguimento dos autos, sem prejuízo, todavia, de oportuna intimação pessoal do requerido acerca das medidas aplicadas, em caso de eventual confirmação, no todo ou em parte, da decisão liminar proferida. Destarte, já tendo havido as manifestações em sede de contestação e réplica, e manifestação ministerial nos autos, em que, a meu ver, os elementos e provas que as partes cuidaram apresentar se mostram bastantes à formação do juízo de convencimento a respeito da matéria fática, máxime que esta demanda não se presta a provar a existência do fato criminoso noticiado, sendo este objeto do procedimento criminal próprio, no qual se oportunizará o contraditório e a ampla defesa, na ritualística criminal segundo o devido processo legal, não verifico, também, necessidade de audiência preliminar de oitava das partes, ou visando instrução processual, no que indeferido os pedidos das oitavas formulados em sede contestatória e dou o feito por instruído. Por fim, considerando que as aduções em sede contestatória dizem respeito ao mérito da questão e sanadas as questões processuais aventadas/pendentes, na forma acima, anuncio o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), no que determino: Torno sem efeito o despacho lançado à fl. 44. Anote-se a constituição de patrono nos autos. Publique-se para fins de ciência do requerido, por seu patrono constituído, via DJE. Ciência ao MP. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, imediatamente (feito instruído em que pendé julgamento). Boa Vista, 10 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

218 - 0009300-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009300-5

Réu: M.D.S.

Despacho: Em que pese o entendimento do órgão ministerial lançado à fl. 32, mas considerando que a cautela aplicada neste feito se encontra vinculada à pretensão punitiva estatal, tratada em feito criminal deflagrado com a competente representação criminal ou queixa-crime (Manual de Rotina e Estruturação dos JVDFCM/CNJ; ENUNCIADO FONAVID N.º 5), o que não se verifica anunciado nos expedientes de fls. 03/04; considerando que para prosseguimento destes autos deverá ser, primeiramente, confirmado se persiste a pretensão punitiva no caso, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, informando acerca da necessidade de manutenção da cautela aplicada, para o que deverá fornecer elementos/condições para o regular prosseguimento da presente demanda, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos os autos para nova deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012201-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012201-0

Réu: A.F.L.

Por ora, considerando que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal; que a requerente firmou termo de renúncia quanto à representação criminal, de fl. 05, determino: 1. Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer acerca da real necessidade das medidas, fornecendo elementos que sustentem/fundamentem seu pedido, nos termos da lei em aplicação. 2. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 10/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013631-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013631-7

Réu: M.A.P.A.J.

Vista ao MP. Boa Vista, 10/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016495-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016495-4

Réu: Josias dos Santos Silva

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, dos expedientes encaminhados pela autoridade policial, não consta Termo de Declaração eventualmente firmado pela requerente, bem como da síntese dos fatos narrados no BO de fl. 06, não se verificam elementos bastantes a aferir violência com motivação no gênero. Destarte, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais informações nos autos que esclareçam a real situação, bem como sustentem a necessidade das medidas pedidas, sob pena de indeferimento do pleito e arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e formulações que entender pertinentes, se o caso. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016496-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016496-2

Réu: Maycon de Almeida Nunes

Proceda a Equipe multidisciplinar contato com a vítima no abrigo de Maria, conforme informação de fl. 08, para que informe os reais interesses da mesma e todos os seus dados pessoais, tendo em vista que as informações constantes do BO e demais documentos não se mostram suficientes para uma decisão. Apresente-se relatório em 24 horas. Em, 11/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

223 - 0016497-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016497-0

Réu: Girlei de Souza Almeida

Vista ao MP. Em, 10/11/14. MARIA APARECIDA CURY-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Exec. Título Extrajudicial

224 - 0148728-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148728-5

Executado: Antonio Matos Silva

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias ** AVERBADO **

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Jucie Ferreira de Medeiros, Rodolpho César Maia de Moraes, José Gervásio da Cunha, Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Esp.criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

225 - 0000062-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000062-0
 Indiciado: M.S.C.
 AUTOS: 010.14.000062-0

SENTENÇA

Trata-se de Autos onde se apura a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante neste Juizado, requerido fosse declarada extinta a punibilidade do Autor do Fato, pela ocorrência da prescrição.

Assiste razão ao Parquet Estadual.

Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.

Nos termos do disposto no art. 30 da citada Lei Especial, tal infração tem prazo prescricional de 2 anos.

Assim, a partir do recebimento da Denúncia (30/08/2012) até o presente já houve o transcurso de mais de 02 (dois) anos, inexistindo causas supervenientes de suspensão ou interrupção do curso prescricional. Dessa forma, em face da prescrição da pretensão punitiva, a declaração da extinção da punibilidade é a medida que se impõe.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARCIO DA SILVA CRUZ, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2014.

ERASMO HALLYSSON

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

226 - 0008796-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008796-7
 Réu: A.N.F.J.

Acolho o parecer Ministerial de fl. 66-v, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, já que, segundo historiado nos autos, o processo nº 0010.13.015852-9 pertencente ao Juízo da

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 0010.13.015852-9, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se. Notifique-se o MP. Boa Vista, 10/11/2014. ERASMO HALLYSSON

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

227 - 0014275-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014275-6
 Réu: Leomir Ramos de Souza

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LEOMIR RAMOS DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 10/11/2014. ERASMO HALLYSSON.

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

228 - 0005562-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005562-6

Indiciado: Z.F.B.O.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do fato, ZARA FÁTIMA BOTELHO DE OLIVEIRA, com supedâneo no art. 25 do CPP e art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se, via DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

229 - 0002102-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002102-4

Representado: Delegado de Polícia Civil

Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo digital acima referenciado, determino a imediata baixa do presente feito, exclusivamente com relação ao AF Arinildo Rodrigues Jordão. No mais, defiro o pedido formulado pelo MPE à fl. 363, devendo o cartório providenciar pesquisa no INFOSEG como tentativa de localizar o endereço atual do AF José Nondas Peres Bezerra Junior. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar o nome dos AF's Arinildo Rodrigues Jordão e Nilão dos Passos Araújo. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se, via DJE. Notifique-se o MP.

Boa Vista, 10/11/2014. ERASMO HALLYSSON. Juiz Substituto

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Termo Circunstanciado

230 - 0013715-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013715-0

Réu: Jhonys Duarte Maduro

Assim, na esteira do parecer Ministerial de fl. 37-v, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP. Intime-se a vítima. Intime-se o réu, por meio do DJE. Por fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/11/2014.

ERASMO HALLYSSON. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000065-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000065-3

Indiciado: W.L.B.

Desta forma, por dispor o ofendido de razoável período para decidir acerca da conveniência

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER LOBATO BARROS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 10/11/2014. ERASMO HALLYSSON. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000066-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000066-1

Indiciado: V.B.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de "VULGO BRAMBILA", em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, 10/11/2014. ERASMO HALLYSSON. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

233 - 0001225-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001225-2

Autor: I.A.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decreto a reveli da requerida, sem os efeitos em razão de tratar-se de direitos indisponíveis. Aguarde-se audiência. Boa Vista, 10/11/2014.

Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Exec. Medida Socio-educa

234 - 0002921-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002921-7

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 05 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001972-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001972-9

Executado: W.C.A.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e defesa para declarar extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 05 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006334-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006334-7

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.

Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 05 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006491-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006491-5

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Comunique-se e solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006617-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006617-5

Executado: W.V.F.

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, acolho o parecer ministerial para o fim de determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

239 - 0006840-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006840-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03/06, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0006842-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006842-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme

informações de f. 03/11, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000193-RR-B: 008

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000272-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000272-6

Indiciado: R.A.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000312-46.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000312-0

Réu: Matheus Rodrigues de Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000259-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000259-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

004 - 0000130-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000130-6

Réu: Arley Santos de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000532-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000532-1

Réu: Maria Sonia de Jesus Basilio

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000461-42.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000461-5

Réu: Helio Serra da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000508-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000508-9

Réu: Luciano da Silva Mello

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Nº antigo: 0047.14.000814-6

Réu: Mayco Feitosa Ribeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000243-RR-B: 001

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000207-74.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000207-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Embargos de Terceiro

001 - 0000679-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000679-6

Autor: Maria Padilha Pontes

Réu: Ibama

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000566-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000566-8

Indiciado: H.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000765-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000765-3

Réu: Jhonatan da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000768-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000768-7

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000838-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000838-5

Réu: José Valdeane Portela Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000837-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000837-7

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000767-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000767-9

Réu: Claudio Roberto Lima Brito

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000769-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000769-5

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000771-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000771-1

Réu: Eliagda David dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000766-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000766-1

Réu: Claudio Roberto Lima Brito

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

008 - 0000770-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000770-3

Réu: Eliesio da Silva

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000814-64.2014.8.23.0047

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000772-73.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000772-9
Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0000763-14.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000763-8
Réu: Baltazar Gomes Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000474-04.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000474-7
Réu: Francisco Uchôa de Castro
Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima JORGE INALDO DA SILVA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/04, na qual foram arroladas 05 testemunhas:

A denúncia foi recebida, em 30 de abril de 1998 (fls. 02), e narra o que segue:

"(...) no dia 25 de março de 1998, por volta das 07h30min, na mercearia da vítima no Caroebe, o denunciado disparou três tiros de escopeta na vítima JORGE INALDO DA SILVA, causando-lhe ferimentos descritos no ludo tanatoscópico (fl. 15) que por sua natureza e sede foram a causa eficiente da morte deste.()".

Inquérito Policial, às folhas 05/53.

Auto de apreensão às fls. 15/16.

Exame cadavérico à fl. 19.

Auto de levantamento do local do crime às fls. 28/38.

Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo à fl. 40.

A audiência de instrução e julgamento realizou-se no dia 07/05/1998, onde o réu foi interrogado(fl. 64), tendo apresentado defesa prévia à fl. 67.

Na audiência do dia 26/06/1998, foram ouvidas as testemunhas RENÉ ALDECIR CONTRERAS, JOSÉ LEITE DE ARAÚJO e o JUCELINO ALVARENGA DE FREITAS às fls. 87/91.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos, IV(primeira parte), às fls. 93/94.

A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais requerendo a impronúncia do réu, e a determinação de sua submissão a tratamento médico(fl. 96/103).

Decisão de instauração de incidente de sanidade mental à fl. 104.

O acusado foi solto em habeas corpus à fls. 110/121.

Mandado de prisão à fl. 133.

Decisão de prisão preventiva às fls. 179.

Decisão de arquivamento do incidente de sanidade mental (fl. 180).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, por recurso que dificultou a defesa da vítima, praticado contra JORGE INALDO DA SILVA, no dia 25 de março de 1998.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Exame Cadavérico de fl. 19.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.

Interrogado, em juízo, o acusado disse que:

"(...) que efetuou os disparos contra a vítima(fl. 64)."

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas RENÉ ALDECIR CONTRERAS, JOSÉ LEITE DE ARAÚJO e o JUCELINO ALVARENGA DE FREITAS, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos transcritos às fls. 87/91 dos autos. Inclusive tendo as testemunhas oculares afirmaram que a vítima estava sentada sobre umas tábuas quando ocorreu o primeiro disparo, tendo eles se levantado momento em que a vítima se apoiou em uma das testemunhas caindo ao chão em seguida, ficando uma testemunha de frente com o acusado.

Diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.

DA INIMPUTABILIDADE:

A Defesa em sede de Alegações Finais arguiu a inimizabilidade do acusado nos termos do art. 26, CPB, em face de doença mental, não juntando aos autos qualquer documentação comprobatória.

Ainda assim, para garantia da ampla defesa e do contraditório, foi instaurado incidente de sanidade mental na decisão de fls. 104, o qual foi arquivado em face do não comparecimento do réu para ser submetido ao exame de higidez mental, conforme decisão de fl. 180. Ante a ausência de comprovação, fica prejudicada a apreciação do pleito, prevalecendo no caso concreto o in dubio pro societate.

DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. A Defesa nada requereu acerca das qualificadoras.

A priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e.

Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

De tudo que consta nos autos, há indícios de que a motivação do crime foi uma desavença anterior entre acusado e vítima.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção da qualificadora capitulada no inciso IV, do § 2º, do art. 121, do CP.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada na decisão de fl. 179, com amparo no art. 312, CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado por edital, vez que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.

São Luiz-RR, 06 de novembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JACINTO MACEDA ROQUE, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima SEBASTIANA MARIA DE JESUS, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/04, na qual foram arroladas 04 testemunhas:

A denúncia foi recebida, em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 29/30), e narra o que segue:

"(...) Que no dia 31 de dezembro de 2012, por volta das 21h30min, no Bar do Catatal, localizado na Vila Entre Rios, Município de Caroebe/RR, o denunciado desferiu vários golpes de arma branca(faca) na vítima SEBASTIANA MARIA DE JESUS, causando as lesões descritas no exame cadavérico. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, a vítima chegou ao local do crime com seu atual namorado, o senhor DIVINO SOARES BARBOSA, causando os ciúmes do denunciado. Ato contínuo, houve o entrevero entre a vítima e o denunciado, quando este, de surpresa desferiu os golpes de faca contra a vítima. Após os fatos o denunciado fugiu em uma motocicleta e a vítima morreu no caminho do hospital.()".

Inquérito Policial, às folhas 05/26.

O réu foi citado à fl. 33, oferecendo Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública à fl. 44, arrolando 05 testemunhas.

Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico nº 027/IML/RR/13, fls. 41/42.

A audiência de instrução e julgamento se realizou de forma particionada se iniciado no dia 14/05/2013, onde foi ouvida a testemunha, EZINALDO FERREIRA DOS SANTOS(fl. 64). No dia 15 de maio de 2013 foram ouvidas as testemunhas GENCI SOARES PEREIRA(fl. 66) e EDUARDO SILVA VIEIRA(fl. 67), o CD-ROM encontra-se acostado à 68.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (cópia fls. 72/73).

Em 30/01/2014 foi ouvida a testemunha do juízo JOSÉ MARIA DE SOUZA MOURA(fl. 118), e o CD-ROM encontra-se acostado à fl. 120.

O acusado foi interrogado por carta precatória que veio acompanhada com o CD-ROM com a gravação da audiência às fls. 137/162.

Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 163 e 180/181.

O Ministério Público apresentou Memoriais Finais, requerendo a pronúncia do acusado, nos termos do art. 413, do CPP, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos, II e IV do Código Penal, que habilitará o denunciado a ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz/RR (fls. 167/176).

A Defesa por sua vez, apresentou Memoriais Finais peticionando a pronúncia do acusado pelo delito tipificado no art. 121, caput, do CPB(fl. 178/179).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, no dia 31 de dezembro de 2012.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico nº 027/IML/RR/13, fls. 41/42.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.

Interrogado, em juízo, o acusado disse que:

"(...) eu furei ela e ela morreu a caminho do hospital."

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas EZINALDO FERREIRA DOS SANTOS, GENCI SOARES PEREIRA, EDUARDO SILVA VIEIRA e JOSÉ MARIA DE SOUZA MOURA, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos. Inclusive tendo a testemunha ocular afirmado que viu o acusado desferindo as facadas na vítima.

Diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.

DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu a condenação por homicídio simples sem incidência das qualificadoras. Porém, a priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidir em sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de

afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

De tudo que consta neste processo, há indícios de que a motivação do crime foi uma discussão entre acusado e vítima originada por uma briga entre duas mulheres, momentos antes do crime.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capituladas nos incisos II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP. Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Isto posto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JACINTO MACEDA ROQUE, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II e IV (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), do CPB, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, considerando o excesso de prazo para formação da culpa, sem ter a defesa contribuído substancialmente para tanto, e que no processo penal a prisão é exceção à regra, a liberdade do acusado é a medida que se impõe, ex officio.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória com substituição da segregação por medidas cautelares nos termos dos artigos art. 5º, LXV, da CF/88, 350 c/c art. 319, I, II, III, IV e V, ambos do CPP, a seguir elencadas:

- 1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2- Proibição de frequentar bares, boates e locais congêneres, bem como de apresentar-se embriagado em público.
- 3- Proibição de manter contato com as testemunhas;
- 4- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.

5- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

6- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do denunciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Comunique-se a concessão de liberdade provisória mediante cautelares aos destacamentos da PM desta Comarca, informando as condições que o acusado deverá cumprir.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado.

Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.

São Luiz-RR, 06 de novembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000780-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000667-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000667-2

Réu: Galdino Pereira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000671-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000671-4

Réu: Camilo Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000672-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000672-2

Réu: Elza Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

004 - 0000668-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000668-0

Réu: Fernando Gomes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000670-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000670-6

Réu: Tharles Silva Assunção e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000675-21.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000675-5

Réu: Rutineide da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

007 - 0000669-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000669-8

Réu: Luiz Carlos Alves da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

008 - 0000676-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000676-3

Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

009 - 0000575-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000575-7

Réu: Gutemberg Sousa Dutra

Despacho: I. Cumpra-se. II. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 06/11/2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000664-89.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000664-9
 Réu: David Santos Alves
 SENTENÇA

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o agressor por 03(três) anos, e que teve 01 filho com o mesmo, que hoje conta com pouco mais de um ano.

Relata, ainda, que seu companheiro começou a agredi-la há cerca de 08 (oito) meses quando era contrariado em alguma coisa, e que por ser muito apaixonada ainda não o tinha denunciado. Que seu marido também agride seu filho de pouco mais de um ano.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.
- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.
- proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.
- Suspendo as visitas aos dependentes menores.
Deixo de conceder os alimentos provisionais por não haver nos autos elementos suficientes para tal.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000042-RR-N: 002
 000221-RR-B: 002
 000286-RR-A: 002
 000484-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000467-96.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000467-3
 Réu: José Wanderson Cardoso Macêdo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

002 - 0000258-35.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000258-2
 Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.
 Réu: Município de Bonfim e outros.
 Intima-se as partes para audiência designada para o dia 20/11/14 às 11h30min na Comarca de Bonfim. Bonfim/RR, 10 de Novembro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi Juiza Titular. Advogados: Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida, Mamede Abrão Netto e Carlos Meira.
 Advogados: Suely Almeida, Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/11/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0826714-30.2014.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** M.D.O.da.S.**Defensor Público:** Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR**Requerido(a):** R.B.da.S. e M.S.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RONILDO BISERRA DA SILVA, brasileiro, filho de Rosa Biserra da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis de novembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0702434-89.2011.823.0010

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

Reu: ELTON DOMINGOS DA SILVA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ELTON DOMINGOS DA SILVA - CPF: 782.453.972-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0902816-69.2009.8.23.0010

Autor: LIRA & CIA. LTDA - CASA LIRA.

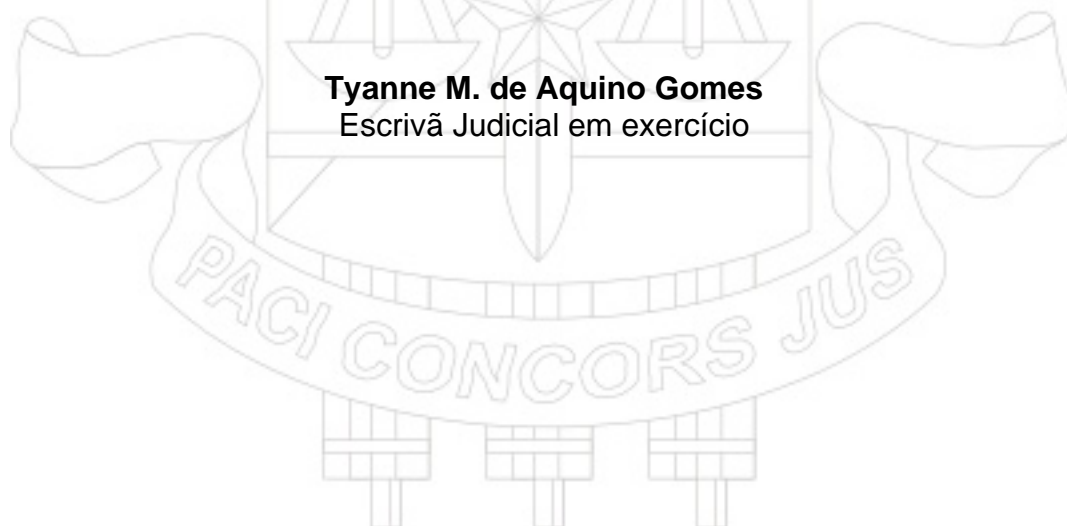
Reu: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA / CPF: 062.023.732-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 134,15 (cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0917844-77.2009.8.23.0010

Autor: BANCO FINASA S/A

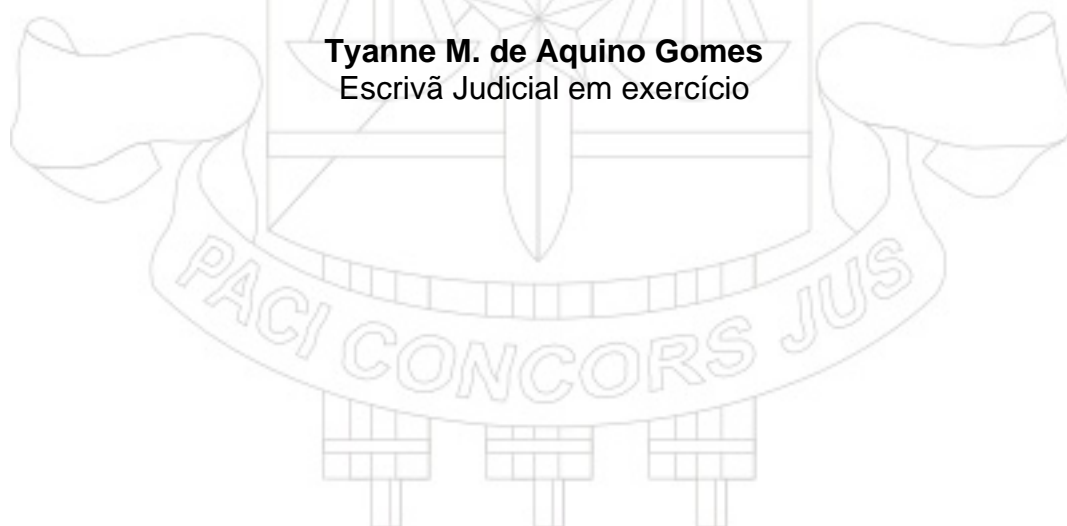
Réu: ADELMAR SOUZA DE ALENCAR

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ADELMAR SOUZA DE ALENCAR: CNPJ: 382.248.012-68**, para que efetue o pagamento de R\$ 447,19 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) , referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo:0901505-72.2011.8.23.0010

Autor: MARIA JOSE MIRANDA DO NASCIMENTO.

Reu: GILDO VIANA DE OLIVEIRA e outra.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO de GILDO VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro devidamente inscrito no **CPF: 628.910.062-91.** , para, para tomar conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial que segue anexa, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.



Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 1MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer à Coordenação do PROJUDI, Localizada no prédio Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3198-4701.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0716981-97.2012.8.23.0010

Autor: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Réu: ALESSANDRA NERES DE CARVALHO

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ALESSANDRA NERES DE CARVALHO: CPF:**

678.464.242-20, para que efetue o pagamento de **R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 1MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer à Coordenação do PROJUDI, Localizada no prédio Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3198-4701.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0908239-39.2011.8.23.0010

Autor: BV FINANCEIRA S/A-CFI

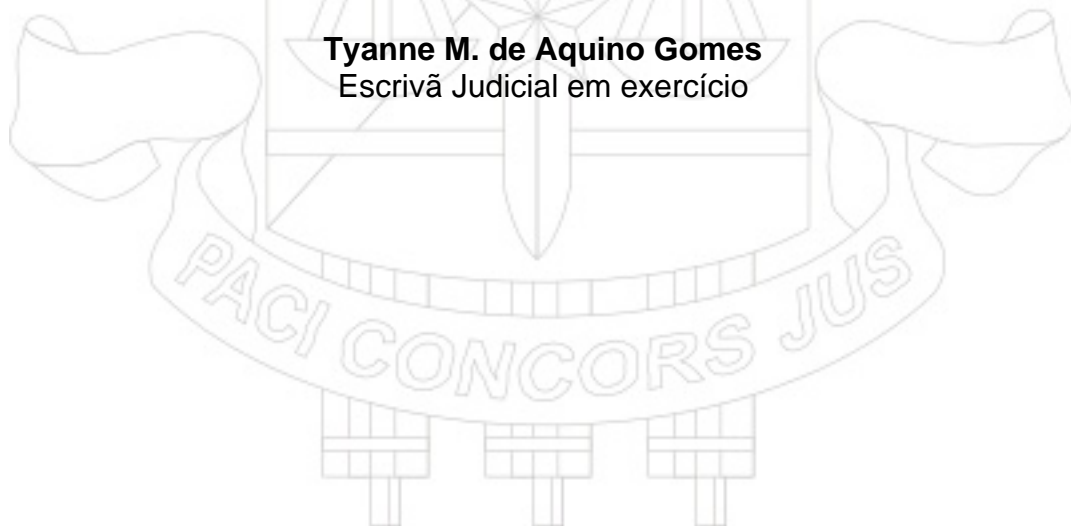
Reu: CLEMILDO TEXEIRA PEREIRA

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **CLEMILDO TEXEIRA PEREIRA / CPF: 323.574.512-20**, para que efetue o pagamento de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0909490-63.2009.8.23.0010

Autor: BANCO FINASA S/A.

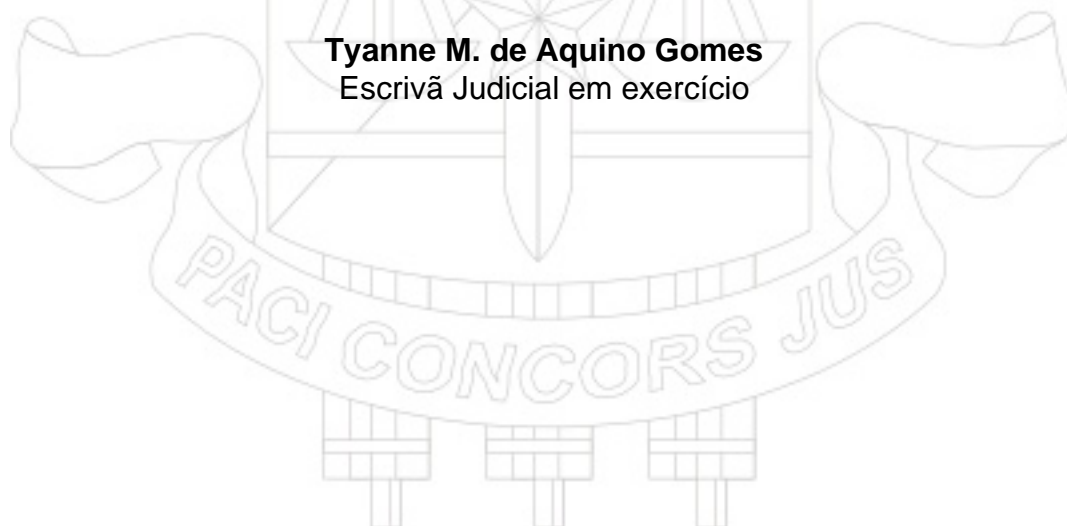
Reu: DAMAZIO NOGUEIRA COLACO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **DAMAZIO NOGUEIRA COLACO - CPF: 442.189.742-68.**, para que efetue o pagamento de R\$ 894,39 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0902780-56.2011.8.23.0010

Autor: BV FINANCEIRA-CFI

Reu: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 260.113.953-68**, para que efetue o pagamento de R\$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **05 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MMª. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.14.003112-0

Vítima: MARIA APARECIDA SUBRINHO DOS SANTOS

Réu: JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MARIA APARECIDA SUBRINHO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA, conhecido também como "ZECA", como incurso nas sanções dos art. 147 e 330, ambos do CP, em combinação com o art. 71 do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06. [...] Sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quantos às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa. [...] Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art.21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza de Direito Substituta.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 11/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.223668-0

Vítima: ELOIZA DA SILVA MONTEIRO

Réu: LENADRO DIAS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **LEANDRO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da decisão de RECEBIMENTO DA DENUNCIA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. *Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 043, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **ISABELA AYRES DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 771, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar do “**XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**”, no período de 11 a 16NOV14, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 780, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 6ª Procuradoria de Criminal, no período de 11 a 16NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 785, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 08 (oito) dias de licença por luto, em virtude de falecimento em pessoa da família, no período de 25OUT a 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 786, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 787, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 20 a 27-NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 788, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25OUT a 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 901 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, a serem usufruídas no período de 01 a 07DEZ2014, conforme Processo nº 861/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 902 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS**, a serem usufruídas no período de 05 a 23JAN2015, conforme Processo nº 863/14 - DRH, de 05NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 903 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, a serem usufruídas no período de 05 a 23JAN2015, conforme Processo nº 864/14 - DRH, de 05NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 904 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTONIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas no período de 10 a 14NOV2014, conforme Processo nº 855/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 905 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Felix Pinto, Vila Jatobá e Vicinal 10, no dia 14NOV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Felix Pinto, Vila Jatobá e Vicinal 10, no dia 14NOV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 514 – DA, de 11 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 906 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a serem usufruídas no período de 12 a 13NOV2014, conforme Processo nº 856/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 907 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a ser usufruída no dia de 14NOV2014, conforme Processo nº 856/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 908 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, a serem usufruídas no período de 17 a 18NOV2014, conforme Processo nº 857/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 909 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, a serem usufruídas no período de 19 a 28NOV2014, conforme Processo nº 857/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 910 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, a ser usufruída no dia de 17NOV2014, conforme Processo nº 858/14 - DRH, de 04NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 911 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 900 – DG, publicada no DJE nº 5390, de 11 de novembro de 2014, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 13NOV14, sem pernoite, Processo nº 511 – DA, de 10 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 912 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa no dia 24OUT14, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 288 - DRH, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, 07 (sete) dias de dispensa nos dias 01,02,03,04,05,08 e 09DEZ2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

- Na Portaria nº 242-DRH, DE 30SET14, publicada no DJE nº 5363, de 01OUT14:
Onde se lê: "...Processo nº 766/2014 – DRH, de 29SET14..."
Leia-se: "...Processo nº 765/2014 – DRH, de 29SET14..."

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**1º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2014
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/14 – SRP – PROCESSO Nº 226/14 – DA**

Aos doze dias do mês agosto de 2014, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situada na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário para eventual contratação, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/14 – SRP, Processo nº 226/14 – DA, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Marca Comércio e Serviços LTDA – EPP**CNPJ:** 01.647.770/0001-93**Endereço:** Av. General Ataíde Teive, nº 763, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR**Representante:** Marcelino Vieira da Nóbrega**Prazo de Execução:** Conforme o termo de referência

Grupo/ Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Unid.	Marca/Modelo	
GRUPO 1	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 4.100,00	04	Unid.	HITACHI/ RAP18A3L+RPC18A3P
		Item 2	R\$ 2.853,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 3	R\$ 4.500,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 4	R\$ 6.000,00	09	Unid.	ELECTROLUX/ CE36F+CI36F
		Item 5	R\$ 2.285,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 6	R\$ 2.895,89	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 7	R\$ 4.548,76	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 8	R\$ 1.973,14	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE09F+BI09F
		Item 9	R\$ 2.192,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 10	R\$ 2.885,04	05	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 11	R\$ 3.660,72	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
		Item 12	R\$ 2.375,63	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 13	R\$ 4.700,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 14	R\$ 3.817,90	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
		Item 15	R\$ 2.999,33	04	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 16	R\$ 58,00	30	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
		Item 17	R\$ 72,46	100	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
		Item 18	R\$ 84,62	100	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 015/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 497/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* de toalha de papel e *dispenser* para sabonete líquido) e fornecimento de materiais de higiene (toalha de papel interfolhada e sabonete líquido), de forma parcelada, para atender as necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir de 13/11/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 26/11/2014 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 26/11/2014 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 014/2014

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 014/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 494/14-DA

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de para execução de Serviços a serem realizados no Prédio Sede e Anexo da Procuradoria -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA e Apêndices (Anexo VII) do Edital.

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 25/11/2014, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, no site www.mprrr.mp.br bem como, junto à CPL, sito a Av. Santos Dumont, nº 710 – Bairro São Pedro, Boa Vista – RR, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, para retirada o edital, devendo disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N.º 044/13/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR n.º 044/2013/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 044/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a oferta de exames de biópsia do colo uterino no Centro de Referência do Mecejana.

Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 005/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Apurar a falta de inauguração do ano letivo 2014 na Escola Estadual Indígena Luís Cadete, localizada na Comunidade Canauanin no Município do Cantá – RR".

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 005/14/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PIP)** com a finalidade de Apurar irregularidades na construção de tanques para piscicultura dentro de área de preservação Ambiental, na vicinal do Matá – Matá, sítio São Francisco, de propriedade de Roseli Lourdes Werlang, no município de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 14 de outubro de 2014.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/07/PROSAUDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 005/07 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/07/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades sanitárias apontadas na Unidade de Saúde RUTH QUITÉRIA – Normandia"**.

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

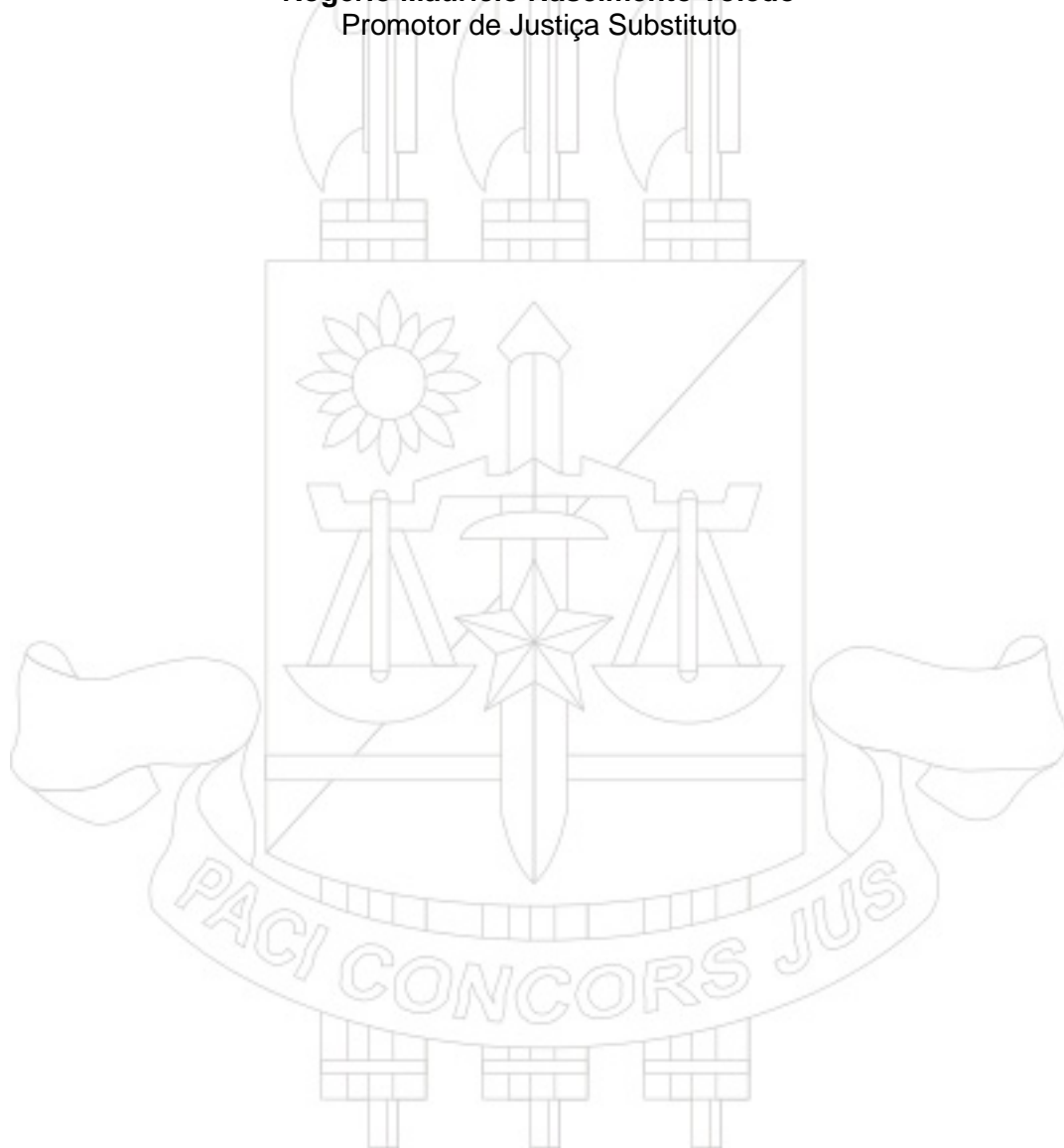
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 007/05/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/05/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Averiguação da legalidade de licenças ambientais expedidas pela FEMACT, em fazendas localizadas no município de Bonfim de propriedade do Sr. Cezar Augusto Bornia" .**

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 317/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento GARDEN PARK, situado no Bairro Caçari, zona 06, nesta Capital, composto de 230(duzentos e trinta) lotes de terras residenciais, 03(três) Áreas Institucionais e uma área verde, além de rua e avenidas, totalizando a área de 465.505,28 metros quadrados, objeto da Matrícula n. 53730, dentro do seguinte perímetro: FRENTE com a Avenida Luiz Canuto Chaves, medindo 492,28 metros; FUNDOS com o T.D. Alves e Souza, medindo 575,855 metros mais 741,57 metros; LADO DIREITO com o lotes ns. 408, 315, Rua Cupiúba e parte do T.D. Alves e Souza, medindo 187,50 mais 408,00 mais 151,42 mais 19,455 metros; e LADO ESQUERDO com o T.D. Alves e Souza, lote n. 260 e Avenida Ville Roy, medindo 143,231, mais 175,00 mais 15,00 mais 365,00 mais 200,00 mais 50,00 mais 100,00 mais 265,00 mais 40,00 mais 50,000 mais 547,72 metros, ou seja, a área de 465.505,28 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada por escrito ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e do mapa do loteamento que se fará em 03(três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Cidade e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze(10.11.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

